

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Larissa Bairros Machado

CRIME DE ROUBO: as inovações trazidas pela Lei nº. 13.654/2018

Porto Alegre

2020

Larissa Bairros Machado

CRIME DE ROUBO: as inovações trazidas pela Lei nº. 13.654/2018

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2020

Machado, Larissa Bairros

CRIME DE ROUBO: as inovações trazidas pela Lei n°. 13.654/2018 / Larissa Bairros Machado. -- 2020. 79 f.

Orientador: Ângelo Roberto Ilha da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Direito Penal. 2. Crime de roubo. 3. Arma de brinquedo. 4. Simulacro de arma de fogo. 5. Lei n° 13.654/2018. I. Silva, Ângelo Roberto Ilha da, orient.
II. Título.

Larissa Bairros Machado

CRIME DE ROUBO: as inovações trazidas pela Lei nº. 13.654/2018

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto
Ilha da Silva

Aprovada em 19 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Orientador

Prof. Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e a sua legião de espíritos de luz que me conduziram nessa jornada evolutiva. Agradeço à minha família por ter me dado as bases necessárias para a formação do meu caráter, por nunca terem medido esforços para que eu pudesse percorrer esse belíssimo caminho nos estudos. Pelo apoio incansável e constante, tanto financeiro quanto emocional, agradeço especialmente ao meu pai, Glademir Gularte Machado, à minha mãe Maria Helena Bairros Machado e, a minha querida irmã, Daiane Bairros Machado. Exemplos de integridade, dignidade, ética e inspiração para meu futuro.

Agradeço, também, o apoio dos meus avós, Salvador Gomes Bairros e Ramona Santana da Silva e aos demais familiares que sempre estiverem ao meu lado. Gratidão aos meus amigos que sempre estiveram comigo nos melhores e piores momentos da minha jornada e, embora não consiga citar todos como eu gostaria, faço referência aos que hoje se fazem mais presentes em minha vida: Manoella Martins, Carlos Eduardo Alves, Gina Martins, Pedro Henrique Castelhana, Maria Izabel Pires, Paulo Cesar Ferreira e Guilherme Bairros de Mello. Agradeço tanto por tornarem meus dias mais felizes!

Não posso olvidar, de igual forma, os meus colegas de faculdade, pelos momentos que passamos juntos, pelas atividades em conjunto e os momentos de descontração, em especial as colegas Greice Medeiros e Luciane dos Anjos Nunes. Agradeço, também, a minha estimada amiga Luana Peres Ramos, companheira em minha jornada acadêmica, uma parceria que, sem dúvida alguma, levarei para o resto da vida. Amiga, obrigada por todo apoio e companheirismo ao longo desses anos, ao meu lado na universidade.

Em especial, meu agradecimento, ao Dr. José Luiz John dos Santos, Juiz de Direito, com quem tive o primeiro contato na prática jurídica, especificamente na área penal, adquirindo os conhecimentos necessários e que definiram minha preferência por essa área do direito. Não diferentemente, as colegas Fernanda Pedersen de Oliveira e Anna Paula Back, que fundamentaram o meu aprendizado nesse período de estágio. Ainda, não menos importante, ressalvo, aqui, meu estimado agradecimento à Dr^a Fernanda Ruttke Dillenbug, Promotora

de Justiça, pois através da sua atuação na área criminal, tive a convicção de que o direito criminal será minha área de atuação.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva, pela aceitação do convite de orientação, homem de notório saber jurídico, contundente sensibilidade humanística e pela paciência e compreensão que possibilitaram a conclusão do meu trabalho de pesquisa. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise do crime de roubo, especificamente no tocante à majorante decorrente do emprego de arma, a qual era prevista no § 2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, bem como apresentar as divergências na doutrina e jurisprudência acerca da referida causa de aumento de pena quando o delito fosse perpetrado com arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo. Para tanto, o trabalho inicia com o estudo do crime de roubo, ou seja, seu conceito e características, assim como a análise das suas formas típicas. Posteriormente, passa-se a análise da majorante decorrente de arma, antes do advento da Lei nº 13.654/2018, para depois analisar o conceito de arma, bem como diferenciar armas próprias de armas impróprias. Ainda, explicita-se qual artefato o referido dispositivo legal abrangia à época, antes de sancionada a Lei nº 13.654/2018, para então examinar a questão da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo como causa de aumento de pena com base no antigo inciso I, § 2º, do artigo 157, do Código Penal. Por fim, apresenta-se as alterações trazidas pela Lei nº 13.654/2018, estritamente em relação a restrição imposta pelo legislador ao inserir no artigo 157, do Código Penal, o § 2º-A, inciso I, e acrescentar a redação do dispositivo a elementar “arma de fogo”.

Palavras-Chave: Direito penal. Crime de roubo. Arma de brinquedo. Simulacro de arma de fogo. Causa de aumento de pena. Lei nº 13.654/2018. Arma de fogo.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the crime of theft, specifically with regard to the major resulting from the use of a weapon, which was provided for in § 2, item I, of article 157, of the Brazilian Penal Code, as well as presenting divergences in doctrine and jurisprudence on the aforementioned cause of increased sentence when the offense was perpetrated with a toy gun or simulated firearm. Therefore, the work begins with the study of the crime of theft, that is, its concept and characteristics, as well as the analysis of its typical forms. Subsequently, the analysis of the major arising from a weapon is carried out, before the advent of Law No. 13,654 / 2018, to later analyze the concept of weapon, as well as differentiating own weapons from inappropriate weapons. Still, it is made explicit which artifact the referred legal device covered at the time, before Law n^o 13.654 / 2018 was sanctioned, to then examine the question of the toy weapon or simulated firearm weapon as a cause of increased penalty based on in the old item I, § 2, of article 157, of the Penal Code. Finally, it presents the changes brought by Law No. 13,654 / 2018, strictly in relation to the restriction imposed by the legislator when inserting in article 157, of the Penal Code, § 2-A, item I, and adding the wording of the provision to elementary "firearm".

Keywords: Criminal law. Theft crime. Toy gun. Firearm simulation. Cause of increased sentence. Law No. 13,654 / 2018. Fire gun.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: E O SEU HISTÓRICO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	14
3 CRIME DE ROUBO	20
3.1 Conceito	20
3.2 Características	21
3.2.1 Objeto Jurídico x Objeto Material	22
3.2.2 Sujeito Ativo x Sujeito Passivo	24
3.2.3 Meios Executórios	25
4 FORMAS DO CRIME DE ROUBO	29
4.1 Roubo Próprio	29
4.2 Roubo Impróprio	31
5 MAJORANTE DECORRENTE DE ARMA ANTES DA LEI Nº 13.654/2018.	34
5.1 Conceito de Arma	34
5.2 Armas Próprias x Armas Impróprias	35
6 ARMA DE BRINQUEDO COMO MAJORANTE NO CRIME DE ROUBO	38
6.1 Súmula 174 do STJ e o seu cancelamento	38
6.2 Divergências acerca da arma de brinquedo no crime de roubo	43
6.2.1 Corrente Objetiva	44
6.2.2 Corrente Subjetiva	50
7 INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.654/2018	58
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito penal material é disciplinado no Código Penal e o processo penal no Código de Processo Penal. O primeiro tem em seu cerne o conceito de crime, assim como apresenta por meio dos dispositivos legais aquelas condutas que são consideradas delituosas, enquanto que o segundo diz respeito ao conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, sendo instrumental do primeiro, ou seja, determina qual procedimento processual deverá ser adotado a partir da prática de determinado fato delituoso.

O Código Penal Brasileiro foi editado em 1940 e, assim como a sociedade, não ficou imune às transformações. Como se bem sabe, ao longo dos anos a sociedade passou por diversas mudanças sociais, políticas e culturais, as quais refletiram no posicionamento da doutrina e, conseqüentemente, afetaram a jurisprudência e o pensamento do legislador que, ao longo dos anos, realizou diversas alterações no Código Penal.

Não diferente do que aconteceu com diversos dispositivos legais do Código Penal Brasileiro, o artigo 157 do referido diploma legal, que tipifica o crime de roubo, também têm sofrido mudanças nos últimos anos. Diante disso, o presente trabalho visa a analisar uma das mais recentes alterações referentes ao *caput* e parágrafos do aludido artigo.

O crime de roubo, contido no título II, intitulado dos crimes contra o patrimônio e previsto no capítulo II do Código Penal Brasileiro, caracterizado no artigo 157, apresenta em seu *caput* a ação do sujeito de subtrair, para si ou para outrem o objeto coisa móvel alheia, idêntico ao crime de furto, porém com a característica específica, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a qual pode ser entendida como física ou psicológica, ou após qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, retirando da vítima meios para se defender.

Além disso, o referido artigo previa no inciso I, do § 2º, o aumento da pena de 1/3 (um terço) até a metade se a violência ou ameaça era exercida com emprego de arma. Ocorre que divergências na doutrina e na jurisprudência pátria acerca da aplicação da referida majorante no crime de roubo surgiram e, assim, o legislador entendeu necessária a realização de uma reforma penal. A discussão entre os doutrinadores e o entendimento adotado nos Tribunais,

pautou-se principalmente se a utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo no crime de roubo poderia ser considerada como causa de aumento de pena com base no antigo inciso I, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal Brasileiro.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de uniformizar o entendimento a respeito da utilização da arma de brinquedo no crime de roubo, editou a Súmula nº 174 que permitia a caracterização do emprego de arma de brinquedo como causa de aumento de pena quando praticado o crime de roubo. A referida súmula, que vigorou até 2001, adotava a teoria subjetiva, aquela que valoriza a capacidade de intimidação da arma de brinquedo mais do que a sua potencialidade lesiva. No entanto, diante do fato do aludido enunciado ter sido alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina, a qual afirmava que este feria os princípios básicos do Direito Penal, o Superior Tribunal de Justiça cancelou a sua aplicação.

Com o cancelamento da Súmula nº 174 do STJ, a teoria objetiva ganhou força nos Tribunais, uma vez que esta leva em consideração a potencialidade lesiva concreta que o objeto possui em causar lesão à vítima. Mas, embora a teoria objetiva tenha ganhado destaque na jurisprudência, mais uma vez as divergências a respeito da utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo como causa de aumento de pena no crime de roubo ganhou destaque, vindo a cessar somente no ano de 2018, quando sancionada a Lei nº 13.654.

Conforme anteriormente mencionado, o Código Penal Brasileiro sofreu ao longo dos anos diversas alterações e dentre as mais recentes modificações está aquela realizada pela Lei nº 13.654/2018, a qual trouxe mudanças significativas na legislação, bem como ao referido diploma legal. A Lei nº 13.654/2018, alterou o Código Penal para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal de natureza grave.

Ademais, a referida lei revogou o inciso I, do § 2º do artigo 157, bem como inseriu ao mesmo o § 2º-A, inciso I, passando a constar na redação do dispositivo legal o termo “arma de fogo”, sendo retirada assim a elementar “arma”. Logo, diante da inovação trazida pela Lei nº 13.654/2018, não houve mais a possibilidade de qualquer tipo de arma ser capaz de se enquadrar no dispositivo

e, conseqüentemente, impossibilitou a causa de aumento de pena quando a prática criminosa não fosse intentada mediante o emprego de arma de fogo.

Como o presente trabalho visa a atender somente ao crime de roubo, mais precisamente no que diz respeito à utilização de arma de fogo na prática delituosa e as alterações trazidas pela Lei nº 13.654/2018, há que se pontuar que a referida lei, além de revogar o inciso I, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, acrescentou três causas de aumento de pena e duas modalidades de roubo em decorrência de lesão corporal grave ou morte. No entanto, apenas aquela referente ao emprego de arma de fogo será objeto de estudo neste trabalho.

Assim, sancionada a Lei nº 13.654/2018, o legislador, ao inovar, cometeu um erro ao restringir ao crime de roubo o aumento de pena somente quando a empreitada criminosa fosse cometida mediante o emprego de arma de fogo, como bem dispõe o § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal. Desse modo, ao verificar a limitação imposta pela legislação, e visando a abranger as demais condutas perpetradas pelo agente delituoso quando o crime fosse praticado com artefatos diversos daquele, recentemente foi sancionada a Lei nº 13.964/2019.

Esta inseriu no referido dispositivo legal, mais precisamente no § 2º, o inciso VII, que prevê o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade quando a conduta for praticada mediante a utilização de arma branca. Ainda, a referida lei introduziu no artigo 157 o § 2º-B que determina a aplicação, em dobro, da pena prevista no *caput* do dispositivo quando a ação for cometida com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Entretanto, a lei recentemente sancionada não será objeto desse estudo, sendo a presente pesquisa restrita às alterações realizadas pela Lei nº 13.654/2018 e a discussão gerada à época.

Isto posto e, em razão do aumento do crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo, buscando entender como o delito em questão é punido em nosso ordenamento jurídico, bem como qual é o entendimento adotado pela doutrina e posição jurisprudencial, foi que motivou a escolha do tema para a realização do presente trabalho de conclusão de curso, com o intuito de melhor compreender as sanções penais aplicadas à prática delitiva quando perpetrada com o aludido artefato.

Para melhor estruturar o trabalho, assim como para que haja uma melhor compreensão, inicialmente, buscou-se introduzir um breve histórico a respeito do Direito Penal Brasileiro, pois necessário para a evolução do tema. Seguidamente, adentrar-se-á especificamente no crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal Brasileiro.

Cumprido ressaltar que, para uma análise mais aprofundada a respeito da prática delitiva, fez-se necessário, antes de mais nada, conceituar o crime de roubo, bem como apresentar suas características, quais sejam, objeto jurídico, objeto material, sujeito ativo, sujeito passivo e os meios executórios para a configuração do delito de roubo.

Da mesma forma, foi oportuno apresentar as formas do crime de roubo, quais sejam, roubo próprio e roubo impróprio, para que assim se pudesse chegar ao tocante à majorante decorrente de arma antes do advento da Lei nº 13.654/2018. Por conseguinte, foi importante apresentar o conceito de arma, assim como distinguir armas próprias de armas impróprias para assim entender qual artefato o dispositivo legal abrangia à época, antes de sancionada a Lei nº 13.654/2018.

Posteriormente, apresentado e analisado os principais conceitos, foi relevante adentrar na questão da arma de brinquedo como majorante no crime de roubo, diante das divergências acerca da utilização do aludido objeto na referida prática delitiva, antes da edição da Lei nº 13.654/2018, as quais serão demonstradas ao longo deste trabalho, assim como o cancelamento da Súmula nº 174 do STJ e o entendimento adotado pelas teorias objetivas e subjetivas.

Ao final, sem maiores pretensões, tentou-se demonstrar a inovação trazida pela Lei nº 13.654/2018 e seus impactos no âmbito social e esfera jurídica, com o intuito de melhor compreender e entender a prática delitiva do crime de roubo, principalmente no que diz respeito à aplicação da majorante do emprego de arma de fogo.

2 OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E O SEU HISTÓRICO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, antes de adentrar no tema objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso, se faz necessário traçar um breve histórico a respeito do Direito Penal Brasileiro, pois necessário para a evolução do tema.

Desta feita, em tempos remotos, se sabe que cada sociedade se esforçava para assegurar uma certa ordem, diante da instrumentalização de normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como um sistema eficaz de controle social, tendo o mesmo ocorrido no Brasil.

Ocorre que, com o descobrimento do Brasil, no Brasil Colonial, o que vigoravam eram as leis portuguesas, uma vez que foi trazido para cá as leis que eram vigentes em Portugal. Nessa esteira, traz-se à baila os ensinamentos de Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, veja-se:

Com o descobrimento do Brasil, em 1500, o direito que passou a vigor não foi resultado dos choques entre populações postas em contato. Foi a mera importação de leis portuguesas que já estavam prontas, mas que não necessariamente se adequavam à realidade brasileira. [...] Pode-se dizer, então, que o Direito Penal vigente no período colonial constituiu mera transposição do conjunto de leis então vigente em Portugal.¹

Nesse passo, Luiz Regis Prado conclui que:

Então na época colonial vigorava o direito português, ainda que tal afirmação deva ser entendida de forma relativa, em razão das peculiaridades do país. Esse direito vigorante era formado pelo direito comum lusitano (Ordenações do Reino e leis extravagantes); direito colonial português e direito local (legislação emanada no Brasil).²

¹SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 103-104.

²PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. Volume I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 112. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984403/cfi/6/36!/4/1148/4/2@0:100>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Posteriormente, quando promulgada as Ordenações Filipinas, no Brasil, essas passaram a vigorar para regular os negócios no Império. Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú assinalam sobre o assunto:

No Brasil já em Lei de 20/10/1823, D. Pedro I determinou que as ditas Ordenações ficassem em inteiro vigor na parte em que não tivessem sido revogadas para, por elas, se regularem os negócios do interior do Império. Isto significa dizer que as Ordenações Filipinas acabaram por constituir o verdadeiro Código Penal do período colonial, gerando efeitos até mesmo no Brasil independente.³

Diante disso, se observa que no Brasil Colonial o que vigorou foram as leis vigentes em Portugal, mais especificamente, as Ordenações Filipinas, as quais foram trazidas para cá como meio de instrumentalizar normas essenciais, com o intuito de se obter um sistema eficaz de controle social, bem como regulamentar os negócios do Império.

Passado esse período e com a vinda da Família Real Portuguesa para o Rio de Janeiro, foi possível constatar no Brasil algumas alterações, as quais foram muito importantes para o país. No entanto, observa-se que, embora tenha ocorrido a proclamação da independência, a legislação portuguesa trazida para o Brasil não perdeu sua aplicação imediatamente.

Nesse sentido, os autores Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, esclarecem que:

Com relação ao processo acelerado de modificações iniciado em 1808, este acabou por culminar com a proclamação da independência, em 07/09/1822, quando começa a efetiva construção do Estado brasileiro. A legislação penal português, no entanto, não teve sua revogação instantânea, tendo se prolongado durante um determinado período do Primeiro Império.⁴

Contudo, foi somente com a Constituição Imperial que se verificou a necessidade de uma legislação penal que atendesse as especificidades da época. Sobre o assunto, a Constituição Imperial de 25/03/1824, no artigo 179, inciso XVIII, dispunha que:

³SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 104-105.

⁴*Ibidem*, p. 106.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.⁵

Nessa perspectiva, foi que em 1827 surgiram os primeiros projetos de um código criminal. Sobre o assunto, Paulo José da Costa Jr. e Fernando José da Costa explicam que:

Proclamada a independência, fez-se necessária a reforma penal, não só pela autonomia do País, como pelo advento das ideias liberais. Foram apresentados sucessivamente os projetos de Bernardo Pereira de Vasconcelos e de José Clemente Pereira (ambos em 1827). Preferido pela Comissão da Câmara o primeiro, sobre ele se assentaram os trabalhos da Comissão mista (Câmara e Senado) incumbida do projeto, que foi discutido, emendado e aprovado, resultando no Código Criminal do Império, aprovado em 1830 e sancionado no ano subsequente.⁶

Assim, surge em 1830 o Código Criminal, o qual recebeu influência das ideias liberais do Iluminismo e do utilitarismo. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt destaca os ensinamentos de Aníbal Bruno:

Destacava Aníbal Bruno que o novo texto fundou-se nas ideias de Bentham, Beccaria e Mello Freire, no Código Penal francês de 1810, no Código de Baviera de 1813, no Código Napolitano de 1819 e no Projeto de Livingston de 1825. Todavia, não se filiou estritamente a qualquer deles; “tendo sabido mostrar-se original em mais de um ponto”.⁷

⁵BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁶COSTA JR, Paulo José; COSTA, Fernando José da. **Curso de direito penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65-66. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135390/cfi/64!/4/4@0.00:14.5>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Volume I. 26ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 105. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616985/cfi/105!/4/4@0.00:12.9>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Ocorre que, assim como a sociedade, que passou por diversas transformações culturais, políticas e sociais, o aludido Código Criminal também não ficou imune a essas mudanças. Assim, com o advento da República e diante das mudanças trazidas pela Revolução Industrial, bem como pela Lei Áurea, foi necessária uma modificação na legislação penal. Nesse diapasão, se destaca os ensinamentos de Luiz Regis Prado:

Com o advento da República, Baptista Pereira teve o encargo de elaborar um projeto de Código Penal, o que foi feito, e em 11 de outubro de 1890 era convertido em lei. Nas condições em que o trabalho foi realizado, não se podia esperar muito do novo diploma legislativo penal. Com efeito, elaborado de forma apressada e antes da Constituição Federal de 1891, “sem considerar os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como exemplo de códigos estrangeiros mais recentes. Especialmente o Código Zanardelli, o Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo. De base clássica, foi alvo de severas críticas, sendo logo objeto de estudos visando sua substituição.”⁸

Logo, depreende-se que foi em outubro de 1890 que o Brasil teve o seu primeiro Código Penal. Este Código era dividido em 4 Livros, sendo o 1º Livro denominado “Dos crimes e das penas”, o 2º Livro era intitulado como “Dos crimes em espécie”, por sua vez o 3º Livro tinha o título “Das contravenções em espécie” e, por fim, o 4º Livro tratava das “Disposições geraes”, contendo no total 412 artigos.

Entretanto, vislumbra-se que o aludido Código Penal recebeu inúmeras críticas e, acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci assinala que:

Em outubro, surge o Código Penal de 1890, que, segundo a maioria da doutrina, tanto da época quanto atual, foi muito inferior ao Código Criminal de 1830. Os seus defeitos e falhas obrigaram à edição de várias leis esparsas, até que, em 1932, editou-se a Consolidação das Leis Penais (VICENTE PIRAGIBE) para inserir em volume único a enorme quantidade de leis penais.⁹

⁸PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. Volume I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 118. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984403/cfi/6/36!/4/1206@0:1.56>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 55. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/cfi/6/32!/4/28/2/2@0:1.39>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Desta forma, se constata que apesar do país ter um Código Penal, esse não correspondia às necessidades e avanços doutrinários da época, podendo, inclusive, afirmar se tratar de uma legislação desatualizada. Assim, com as diversas críticas a respeito do referido Código Penal, foi necessária uma revisão do código. Nesse sentido, esclarece Luiz Regis Prado que:

Nesse contexto, surgem vários projetos de Código Penal. João Vieira de Araújo apresenta o seu em 1893, sem lograr êxito. Em 1913, é a vez de Galdino Siqueira, cujo trabalho não foi objeto de deliberação legislativa. Incumbido pelo governo de Artur Bernardes, em 1928, Virgílio de Sá Pereira faz publicar o seu projeto completo de Código Penal. Depois de grandes vicissitudes, não obteve sucesso.¹⁰

Outrossim, com o golpe de Estado que instituiu o Estado Novo e com o fechamento do Congresso Nacional e dissolvido o Parlamento, uma nova Carta Constitucional foi outorgada. Nesse passo, mais uma vez se fazia necessário uma reforma na legislação penal, sendo confiado ao Professor Alcântara Machado essa missão.

Nessa esteira, Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, destacam que:

Em 15/05/1938, ficou pronto um anteprojeto de Parte Geral do Código Criminal Brasileiro, contendo 132 artigos. Já no dia 11 de agosto daquele mesmo ano, foi completado o trabalho, com a sua Parte Especial, totalizando 390 artigos. O próprio Alcântara Machado fez imprimir e distribuir o seu anteprojeto, pretendendo torná-lo conhecido do público.

O Governo Federal resolveu instituir, destarte, uma comissão de revisão do Projeto Alcântara Machado composta por Costa e Silva, Vieira Braga, Nélson Hungria, Narcélio de Quierós e Roberto Lyra, presidida pelo Ministro Francisco Campos, tendo sido a redação final feita por Abgar Renault.¹¹

Ainda, no mesmo contexto, Luiz Regis Prado expõe que:

¹⁰PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. Volume I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 118. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984403/cfi/6/36!/4/1216/2@0:100>. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹¹SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 112.

Em 1937, durante o *Estado Novo*, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal Brasileiro, que, submetido ao crivo de uma comissão revisora, acabou sendo sancionado, por decreto-lei de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, ainda que parcialmente reformado.

Dentre as leis que modificaram o Código Penal em vigor, merecem destaque a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, e a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que instituiu uma nova parte geral, com tópicos de nítida influência finalista.¹²

Assim, em 07 de dezembro de 1940, foi promulgado o Código Penal, o qual está em vigor até hoje, bem como também entraram em vigor a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Introdução ao Código Penal e o Código de Processo Penal.

Desta forma, assim como a sociedade, o referido Código Penal, ao longo dos anos, passou por diversas alterações para que pudesse se adequar a realidade de cada época, estando esse código, até os dias de hoje, em vigor e estabelecendo quais as sanções devem ser aplicadas às práticas consideradas criminosas.

¹²PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. Volume I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.119. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984403/cfi/6/36!/4/1220@0:78.6>. Acesso em: 18 ago. 2020.

3 CRIME DE ROUBO

A partir desse capítulo se passará a análise do crime de roubo, objeto de estudo desse trabalho, sobretudo, apresentando o seu conceito, características, bem como os meios executórios utilizados para que se configure o delito em questão, pois necessário para o desenvolvimento do tema.

3.1 Conceito

O crime de roubo, contido no título II, intitulado dos crimes contra o patrimônio e previsto no capítulo II do Código Penal Brasileiro, caracterizado no artigo 157, alude que:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.¹³

Nota-se que o referido artigo, em seu *caput*, apresenta a ação do sujeito de subtrair, para si ou para outrem o objeto coisa móvel alheia, idêntico ao crime de furto, porém com a característica específica, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a qual pode ser entendida como física ou psicológica, ou após qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, retirando da vítima meios para se defender.

Guilherme de Souza Nucci conceitua o roubo da seguinte maneira:

1. Crime complexo: o roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou de grave ameaça. É a reiteração da fórmula do furto a que se incorporam circunstâncias, de maneira tal que um roubo não pode existir sem que previamente seja furto.¹⁴

¹³BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 786. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Nesse diapasão, Fernando Capez dispõe que:

O roubo constitui crime complexo, pois é composto por fatos que individualmente constituem crimes. São eles: furto + constrangimento ilegal + lesão corporal leve, quando houver (as vias de fato ficam absorvidas pelo constrangimento ilegal). Em que pesem tais crimes contra a pessoa integrarem o crime de roubo, este foi inserido no capítulo relativo aos crimes patrimoniais, tendo em vista que o escopo final do agente é a subtração patrimonial.¹⁵

Por sua vez, Cezar Roberto Bitencourt, com a didática que lhe é peculiar, assim define o crime de roubo:

Trata-se de crime complexo, tendo como elementares constitutivas a descrição de fatos que, isoladamente, constituem crimes distintos; protege, com efeito, bens jurídicos diversos: o *patrimônio*, público ou privado, de um lado, e a *liberdade individual* e a *integridade física* e a *saúde*, que são simultaneamente atingidos pela ação incriminada.¹⁶

Dê se ver, o que torna o crime de roubo especial em relação ao furto é justamente o emprego da violência ou da ameaça à pessoa, com a finalidade subtrair a coisa alheia móvel para si ou para outrem. Adiante, para melhor entendimento, apresentar-se-á as características do delito ora em análise.

3.2 Características

No que se refere as características do delito em questão, há que se analisar o bem jurídico tutelado, o qual pode ser dividido em objeto jurídico e objeto material, os sujeitos do crime, bem como os meio executórios perpetrados na prática delituosa.

¹⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 467.

¹⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 716. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 18 ago. 2020.

3.2.1 Objeto Jurídico x Objeto Material

Em relação ao bem jurídico tutelado, por se tratar de um crime complexo, existe o objeto jurídico que é a propriedade, a integridade física e a liberdade individual, assim como o objeto material, o qual se caracteriza por meio da coisa alheia móvel e a pessoa humana.

O autor Victor Eduardo Rios Gonçalves, a respeito do objeto jurídico tutelado, expõe que:

2. Objetividade jurídica. O roubo é um crime complexo, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a liberdade (no caso de ser empregada grave ameaça) ou a integridade corporal (nas hipóteses de violência).¹⁷

Não diferentemente, Gilberto Thums, destaca:

O roubo é considerado um crime complexo, na medida em que o tipo penal é constituído a partir da reunião de figuras penais autônomas (art. 155 + art. 146 ou 147). Significa que há lesão a mais de um bem jurídico (patrimônio, integridade física, liberdade individual ou vida). Assim, o roubo é um crime contra o patrimônio, fundamentalmente, havendo lesão a outros bens jurídicos correlatos.¹⁸

Nesse passo, Rogério Sanches Cunha evidencia que:

Em que pese a clara gravidade do crime, que pode atingir não só o patrimônio da vítima, como também sua integridade física, o Código Penal não o classificou como delito contra a pessoa. Na lição de Noronha, “a razão é que a maior ou menor gravidade da ação física do crime, por si só, não o desnatura. Desde o furto simples até o latrocínio, isto é, desde a forma menos grave até a mais qualificada, todos eles são patrimoniais. Constituem uma escala, cujos graus são dados pela gravidade crescente da ação do delinquente, e pelo dano; porém, na essência, constituem sempre o mesmo delito: furto, isto é, a subtração da coisa alheia móvel. Esta é a finalidade do criminoso, é o fim a que se propõe.”¹⁹

¹⁷GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio**. Volume 9. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 22.

¹⁸THUMS, Gilberto. **Crimes contra o patrimônio**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 86.

¹⁹CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte especial**. Volume III. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 128.

Diante disso, além de ser um crime complexo, também se trata de um delito pluriofensivo, uma vez que são protegidos mais de um bem jurídico. No entanto, o objeto jurídico a ser tutelado imediatamente é o patrimônio e, nos casos em que há o emprego da grave ameaça, a liberdade. Ainda, configura-se como objeto jurídico a integridade corporal das pessoas, nas hipóteses em que a prática delitiva for praticada mediante violência.

No que concerne ao objeto material, o crime em questão dispõe de dois, quais sejam, a pessoa humana e a coisa móvel. Nessa perspectiva, traz-se à baila o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt:

O objeto material no crime de roubo é duplo, como duplos também podem ser os sujeitos passivos: são a coisa alheia móvel e a pessoa, que não precisa ser, necessariamente, a mesma que sofreu a violência pessoal e a subtração da coisa móvel.²⁰

Por sua vez Luiz Regis Prado, assinala que:

O objeto da ação ou material vem a ser a coisa alheia móvel. Trata-se, portanto, de *delito pluriofensivo*. É também *delito complexo*, haja vista que na separação das condutas praticadas pelo autor, identificam-se elementos constitutivos de dois delitos. Assim, aquele que, mediante ameaça à pessoa, subtrai coisa alheia móvel, realiza as condutas descritas nos artigos 147 (ameaça) e 155 (furto), respectivamente.²¹

Para Ângelo Roberto Ilha da Silva, o conceito de objeto material da conduta se caracteriza da seguinte maneira:

Aqui basta consignar que o tipo penal está sempre referido a uma lesão a um bem jurídico tutelado pela norma penal e que este tipo, quando faz referência ao bem jurídico, o faz valorativamente, ao passo que com respeito ao objeto da conduta o substrato tem em conta a perspectiva física.²²

²⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 718. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 18 ago. 2020.

²¹PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 249 do CP**. Volume II. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 309. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984656/cfi/6/46!/4/42/14@0:38.1>. Acesso em: 18 ago. 2020.

²²SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 231.

Desta forma, adotando os ensinamentos dos autores acima referidos, configura-se como objeto material no delito de roubo a pessoa humana, a qual restou lesionada ante a prática delitativa, e coisa móvel, que se entende como o objeto, assim como pertence, o qual foi retirado da vítima, tendo ocorrido a inversão na posse do bem, assim, a posse mansa, pacificada e desvigiada.

3.2.2 Sujeito Ativo x Sujeito Passivo

Quanto os sujeitos envolvidos na ação delituosa, esses podem ser classificados como sujeito ativo e sujeito passivo. O primeiro diz respeito aquele que pratica a ação de subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia. Enquanto que o segundo é aquele contra quem a ação delituosa é perpetrada, sendo ele proprietário, possuidor ou mero detentor do bem.

Conforme Guilherme de Souza Nucci, sujeito ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, veja-se:

2. Sujeito ativo e passivo: podem ser qualquer pessoa. É preciso ressaltar que também a vítima *somente* da violência, mas não da subtração, pode ser sujeito passivo. Isto se deve aos objetos jurídicos protegidos pelo roubo, que incluem, além do patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.²³

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Damásio de Jesus salienta que:

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo de roubo. A norma incriminadora não prevê nenhuma capacidade penal especial. Sujeito passivo, em regra, é o titular da posse ou da propriedade. Excepcionalmente, pode ocorrer hipóteses de dois sujeitos passivos: um que sofre violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade.²⁴

²³NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 786. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 18 ago. 2020.

²⁴JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial**. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 384-385.

Corroborando com os ensinamentos dos autores acima mencionados, Luiz Regis Prado, assim define sujeito ativo e sujeitos passivos do crime:

Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, não se exigindo qualidade especial do autor (*delito comum*), com exceção do proprietário, que pode responder por exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP).

Sujeitos passivos podem ser em geral o proprietário ou o possuidor da coisa subtraída. Todavia, na hipótese em que a pessoa sobre a qual recai o ato de violência não é a mesma que sofreu o desapossamento (a subtração) da coisa há dois sujeitos passivos (no caso de o agente que subtrai, mas logo em seguida age com violência contra o acompanhante da vítima, que tentou evitar a prática do crime – roubo *impróprio*). [...] ²⁵

Assim sendo, sujeito ativo e sujeito passivo podem ser qualquer pessoa, exceto no caso do sujeito ativo, o qual não pode ser proprietário do objeto, já que a lei exige que a coisa seja “alheia”. Ainda, em relação ao sujeito passivo, é tanto a vítima patrimonial, seja ela proprietária, possuidora ou detentora do bem, quanto o terceiro que sofre a violência ou a grave ameaça.

3.2.3 Meios Executórios

Como se bem sabe, os elementos que compõem a figura típica do roubo são: a) o verbo nuclear subtrair; b) o especial fim de agir, caracterizado pela expressão para si ou para outrem; c) a coisa móvel alheia; d) o emprego de violência à pessoa ou grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência. No entanto, é necessário que o agente delituoso tenha empregado, para a caracterização do delito de roubo, os meios executórios, também conhecido como *modus operandi*, aqui necessários para a

²⁵PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 249 do CP**. Volume II. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 309. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984656/cfi/6/46!/4/42/14@0:38.1>. Acesso em: 18 ago. 2020.

efetivação da subtração, quais sejam, a violência ou a grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência.

Para melhor entendimento, há que se conceituar os meios executórios exigidos para a tipificação do delito de roubo e, nesse passo, traz-se o ensinamento de Victor Eduardo Rios Gonçalves que conceitua violência, grave ameaça e qualquer outro meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência da seguinte maneira:

a) *Violência*. Também chamada de *vis absoluta*. Caracteriza-se pelo emprego de qualquer desforço físico sobre a vítima a fim de possibilitar a subtração (socos, pontapés, facada, disparo de arma de fogo, paulada, amarrar a vítima etc.). [...]

b) *Grave ameaça*. É a promessa de um mal grave e iminente (de morte, de lesões corporais, de praticar atos sexuais contra a vítima do roubo etc). [...]

A grave ameaça é conhecida também por *vis relativa*.

c) *Qualquer outro meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência*. Temos aqui a utilização de uma fórmula genérica cuja finalidade é possibilitar a punição por crime de roubo em várias situações não abrangidas pelas expressões “violência” ou “grave ameaça”, mas que também fazem com que a vítima fique totalmente à mercê dos assaltantes, como, por exemplo, no caso do uso de soníferos, hipnose, superioridade numérica etc.²⁶

Em semelhante caminho, Guilherme de Souza Nucci, define grave ameaça ou violência como sendo:

6. Grave ameaça ou violência a pessoa: a grave ameaça é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. O termo *violência*, quando mencionado nos tipos penais, como regra, é traduzido como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana. Lembremos, no entanto, que *violência*, na essência, é qualquer modo de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Logo, bastaria mencionar nos tipos, quando fosse o caso, a palavra *violência*, para se considerar a física e a moral, que é a grave ameaça. Mas, por tradição, preferiu o legislador separá-las, citando a grave ameaça (violência moral) e a violência, esta considerada, então, a física ou real.²⁷

²⁶GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio**. Volume 9. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 21.

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 788. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 ago. 2020.

O referido autor continua sua exposição e explica o meio executório definido como qualquer outro meio. A seguir a sua explicação:

7. Interpretação analógico desnecessária: após ter exemplificado como se obtém a redução da capacidade de resistência da vítima (com emprego de grave ameaça ou violência a pessoa), o tipo penal generaliza a forma de praticar o roubo, permitindo que o agente se valha de *qualquer outro meio* – além dos dois primeiros – para impedir a natural resistência do ofendido à perda dos seus bens. É o que se convencionou chamar de violência indireta ou imprópria.²⁸

Logo, denota-se através dos ensinamentos dos aludidos autores, que os meios executórios no crime de roubo, tratam-se do emprego da grave ameaça ou violência à pessoa, bem como por qualquer outro meio reduzido à impossibilidade de resistência, retirando da vítima meios para se defender. Ocorre que, existem vários meios para se empregar a violência ou a grave ameaça e, nessa perspectiva, Damásio de Jesus ensina muito bem que a violência pode ser:

1.º) própria: emprego de força física, consistente em lesão corporal ou vias de fato;
 2.º) imprópria: emprego do “qualquer meio” descrito na norma incriminadora, abstraída a grave ameaça.
 A violência ainda pode ser:
 1.º) imediata: contra o titular do direito de propriedade ou posse;
 2.º) mediata: contra um terceiro.
 Por último, a violência pode ser:
 1.º) física: emprego da *vis absoluta* (força física);
 2º) moral: emprego da *vis compulsiva* (grave ameaça).²⁹

De tal modo, é possível afirmar que a violência ou a grave ameaça e o momento em que são empregadas é que definirá quais das formas típicas do delito está sendo comportada diante da ação perpetrada pelo agente delituoso,

²⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 788. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 ago. 2020.

²⁹JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial**. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 385.

uma vez que o crime de roubo comporta duas formas, quais sejam, roubo próprio e roubo impróprio, os quais serão definidos logo no capítulo a seguir.

Somando-se a isso, há que se destacar que o elemento subjetivo presente no delito ora em análise é o dolo, que se traduz no desejo de ter para si ou para outrem a coisa alheia móvel pertencente a terceiros. Esse desejo de subtrair traz consigo o emprego de algumas formas vinculadas no *caput* do artigo, conforme mencionado anteriormente, sendo exigido assim o chamado dolo específico.

4 FORMAS DO CRIME DE ROUBO

Dando seguimento ao assunto, o foco passará a estar nas formas do crime de roubo.

Consoante exposto até o presente momento, já se sabe que o delito de roubo é um crime complexo, pluriofensivo, uma vez que mais de um bem jurídico é protegido, apresentando, ainda, como elemento subjetivo o dolo. Além disso, o crime de roubo comporta duas formas típicas, as quais serão a seguir disseminadas.

4.1 Roubo Próprio

O roubo próprio está previsto no *caput*, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.³⁰

A respeito do roubo próprio, assinala Damásio de Jesus que:

Roubo próprio é o fato de o sujeito subtrair coisa móvel alheia, para ele ou para terceiro, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (art. 157, *caput*).³¹

³⁰BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³¹JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP**. Volume 2. 36ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 355. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/cfi/355!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Cezar Roberto Bitencourt esclarece que:

No *roubo próprio* (caput) a violência ou grave ameaça (ou a redução da impossibilidade de defesa) são praticadas contra a pessoa *para a subtração da coisa*. Os *meios violentos* são empregados *antes* ou *durante* a execução da subtração de coisa alheia móvel, que, aliás, é a única e fundamental diferença que apresenta em relação ao crime de furto. Pratica roubo e não furto o agente que, além de impedir a vítima de prosseguir em seu caminho, manda-a, em tom intimidativo, ficar quieta, não reagir e lhe passar o dinheiro e o relógio, logrando assim subtrair tais coisas, pois, nessas circunstâncias, ademais da violência indireta, também houve grave ameaça.³²

Por sua vez, Gilberto Thums declara que:

Roubo próprio – é a forma mais tradicional de roubo, em que o agente anuncia que se trata de um “assalto”, ameaçando a vítima, ou empregando violência física, antes de ocorrer a subtração da coisa. Assim, primeiro o agente constrange a vítima, quer pela violência física (soco, pontapé, golpes de artes marciais, ou qualquer tipo de força física para imobilizar ou reduzir a resistência da vítima); quer pela ameaça grave, não necessitando da presença de arma. Essa ação do agente tem por objetivo alcançar o bem patrimonial. [...]³³

De tal modo, se pode dizer que roubo próprio é aquele em que a violência ou a grave ameaça é empregada no início ou concomitantemente à subtração do bem, ou seja, antes ou durante a retirada da coisa da posse do proprietário, possuidor ou detentor. Assim, para que se configure o roubo próprio, a violência ou a grave ameaça, bem como qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima deve ser empregada antes ou durante a subtração do bem. Nesse caso, a violência é empregada para que o agente delituoso consiga lograr êxito no intento criminoso, subtraindo o bem pretendido.

³²BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 716. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 25 ago. 2020.

³³THUMS, Gilberto. **Crimes contra o patrimônio**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 88-89.

4.2 Roubo Impróprio

O § 1º, do artigo 157, do Código Penal, o qual conceitua roubo impróprio, versa que:

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.³⁴

De acordo com Luiz Regis Prado, o roubo impróprio se caracteriza quando a violência ou a ameaça são empregadas para garantir a consumação do crime. Veja-se:

No artigo 157, § 1.º, é contemplada a figura do roubo impróprio, em que a violência ou a ameaça são empregadas para assegurar a detenção da coisa ou garantir a impunidade do crime (nesta última hipótese, a detenção está garantida) (*tipo derivado/simples/anormal/incongruente*).³⁵

Em semelhante caminho, Victor Eduardo Rios Gonçalves ensina que:

a) Somente se pode cogitar de roubo impróprio quando o agente já se apoderou de algum objeto da vítima, uma vez que o tipo expressamente exige que a violência ou a grave ameaça ocorra “logo depois de subtraída a coisa”. [...]³⁶

³⁴BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁵PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 612. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/cfi/6/102!/4/38/4@0:0>. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁶GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial**. Volume 9. 21ª edição. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 46. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/cfi/46!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Desta feita, se poder dizer que o roubo impróprio é aquele em que o sujeito num primeiro momento subtrai o bem e, posteriormente, com a finalidade de assegurar a sua posse, emprega a violência ou grave ameaça à vítima. Nesse sentido, a violência ou a grave ameaça ocorre após a consumação da subtração, visando o agente assegurar a posse da coisa subtraída ou a impunidade do crime.

Todavia, para que se configure o roubo impróprio é obrigatório três requisitos e, conforme expõe Fernando Capez, são eles:

1º) Efetiva retirada da coisa.

2º) Emprego de violência ou grave ameaça “logo depois” da subtração. Pela expressão “logo depois”, deve-se entender a imediatidade entre a retirada do bem e o emprego da violência ou grave ameaça. A demora entre uma ação (subtração) e outra (violência ou grave ameaça) poderá caracterizar o concurso material entre crime de furto e o crime contra pessoa (lesão corporal, homicídio, constrangimento ilegal, ameaça).

3º) Finalidade de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. O tipo penal exige uma finalidade especial de agir. Nem toda violência ou grave ameaça empregada logo depois de subtraída a coisa configurará o crime de roubo impróprio. É preciso que seja empregada com o fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.³⁷

Seguindo a doutrina adotada, a consumação, aqui, é concluída com o emprego da violência ou grave ameaça logo depois de retirado o bem da posse do possuidor, detentor ou proprietário.

Sendo assim, é possível afirmar que não se admite a tentativa no crime de roubo impróprio, pois ou se retira o bem e não pratica a violência, sendo configurado, portanto, o crime de furto, ou se retira o objeto e pratica a violência, se enquadrando na figura do roubo impróprio. Ademais, se retirada a coisa e a violência vier a ocorrer depois de um período de tempo, não sendo “logo depois”, ou seja, com uma certa imediatidade, configurará concurso material de crimes, por exemplo, de furto e lesão corporal ou constrangimento ilegal, isso dependerá do tipo de violência ou grave ameaça que será empregada.

³⁷CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 469.

Nélson Hungria, aponta as diferenças existentes entre roubo próprio e roubo impróprio, nestes termos:

A diferença entre elas é a seguinte: na primeira (chamada roubo próprio), o meio violento ou impeditivo da resistência da vítima é empregado *ab initio* ou concomitantemente à tirada da coisa, enquanto que na segunda (chamada roubo impróprio ou por aproximação), tendo sido empolgada a coisa *clam et oculte*, como no furto, o agente é surpreendido logo depois (isto é, antes de se pôr a bom recato) e vem a empregar violência (física ou moral) para assegurar a impunidade do crime (evitar a prisão em flagrante ou ulterior reconhecimento ou indigitação etc.) ou a detenção da *res furtiva*.³⁸

Portanto, o que diferencia o roubo próprio do roubo impróprio é o momento em que perpetrada a violência ou a grave ameaça, consoante ensinamentos doutrinários aqui apresentados.

³⁸HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 56.

5 MAJORANTE DECORRENTE DE ARMA ANTES DA LEI Nº 13.654/2018

Até o presente momento, foi conceituado o crime de roubo, bem como apresentada as suas características e suas formas típicas, quais sejam, roubo próprio e roubo impróprio, pois necessário para a compreensão do tema. A partir de então, se passará a análise da incidência do inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, o qual foi revogado pela Lei nº 13.654/2018, objeto de estudo desse trabalho de conclusão de curso.

O Código Penal prevê, nos incisos do § 2º, do artigo 157, cinco causas especiais de aumento de pena, estipulando o aumento de um terço até a metade nas seguintes hipóteses:

- I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;
- IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;
- V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.³⁹

No tocante ao inciso I, do § 2º, do artigo 157, o qual foi revogado, esse previa o aumento da pena de 1/3 (um terço) até a metade se a violência ou ameaça era exercida com emprego de arma. Aqui, arma poderia ser entendida tanto como própria, quanto imprópria. Nesse sentido, para que haja um melhor entendimento acerca da majorante referida, se conceituará arma, assim como se apresentará a distinção entre armas próprias e armas impróprias nos tópicos a seguir.

5.1 Conceito de Arma

Em regra, a definição do conceito de arma não é dada pelo legislador, tornando-se necessária a reunião de vários elementos diversos para a formulação de seu conceito. Contudo, nos termos do conceito clássico, arma é

³⁹BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 2ª edição. Barueri: Editora Manole, 2017. p. 65.

o instrumento, mecanismo ou ferramenta usada para ataque ou defesa de alguém.

Nesse passo, oportuno destacar que alguns objetos, quando fabricados, a princípio não possuem a finalidade de produzir ou tentar ocasionar danos à integridade física de outrem, porém o sujeito que o detém é responsável por lhe dar uma destinação. Nesse sentido, é possível observar que, corriqueiramente, no delito de roubo há a utilização de artefatos que não tem como finalidade primordial o ataque ou a defesa de alguém, contudo, são utilizados como meio para a consumação do crime

Ainda, cumpre salientar que o emprego de arma no crime de roubo gera maior temor à vítima, causando-lhe a incapacidade de resistência, ou seja, a utilização da mesma tem o intuito de diminuir a capacidade de resistência do ofendido, propiciando ao agente delituoso maior êxito na prática delitiva.

Diante disso, pode-se dizer que a arma mencionada no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, como dito anteriormente, era entendida como arma própria, assim como arma imprópria. Adiante, a distinção entre armas próprias e armas impróprias.

5.2 Armas Próprias x Armas Impróprias

Segundo Rogério Greco, existem dois tipos de armas:

Tanto pode ser própria, ou seja, aquela que tem a função precípua de ataque ou defesa, a exemplo do que ocorre, como aponta Mirabete, com as “*armas de fogo* (revólveres, pistolas, fuzis etc.), as *armas brancas* (punhais, estiletes etc.) e os *explosivos* (bombas, granadas etc.), bem como aquelas consideradas impróprias, cuja função precípua não se consubstancia em ataque ou defesa, mas em outra finalidade qualquer, a exemplo do que ocorre com a faca de cozinha, taco de beisebol, barras de ferro etc.⁴⁰

⁴⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume I. 10ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 76.

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci denomina arma própria e arma imprópria da seguinte maneira:

Denomina-se *arma própria*, a que é destinada, primordialmente, para ataque ou defesa (ex.: armas de fogo, punhal, espada, lança etc.). Logicamente, muitas outras coisas podem ser usadas como meios de defesa ou de ataque. Nesse caso, são as chamadas *armas impróprias* (ex.: uma cadeira atirada contra o agressor; um martelo utilizado para matar; uma ferramenta pontiaguda servindo para intimidar).⁴¹

Corroborando com a ideia dos autores acima referidos, Gilberto Thums, a respeito de armas próprias e armas impróprias expõe o seguinte:

Doutrinariamente, as armas são classificadas em *próprias* e *impróprias*. Consideram-se armas próprias, aquelas que se destinam a ferir ou matar e que são utilizadas para ataque ou defesa. Exemplos disso são todas as armas de fogo, facas, espadas, punhais, etc. Impróprias são os instrumentos utilizados como armas, mas que não foram feitos para tal fim. Exemplos: taco de madeira, cadeira, garrafa, sarrafo, martelo, objetos pontiagudos que podem perfurar uma pessoa, etc.⁴²

Logo, é possível dizer que armas próprias são aquelas criadas para o fim de ataque ou defesa, enquanto que armas impróprias são os objetos cuja fabricação não possui a mesma finalidade que as armas próprias, ou seja, não foram produzidas com o mesmo intuito em que se fabrica uma arma de fogo, por exemplo.

Acontece que, diante do fato do legislador não ter conceituado o termo arma, disposto no antigo inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, divergências na doutrina, assim como na jurisprudência surgiram acerca da aplicação da referida majorante no que tange ao emprego da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo no crime de roubo.

⁴¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 793. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 09 set. 2020.

⁴²THUMS, Gilberto. **Crimes contra o patrimônio**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 98.

Assim, visando a melhor esclarecer o debate gerado entre a doutrina e a jurisprudência a respeito da aplicação da majorante do emprego de arma, a qual era prevista no § 2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, especificamente no que diz respeito a utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo no delito de roubo e qual o entendimento adotado nos Tribunais, o capítulo a seguir abordará a referida discussão.

6 ARMA DE BRINQUEDO COMO MAJORANTE NO CRIME DE ROUBO

Como mencionado, acirrada polêmica surgiu na doutrina e jurisprudência acerca do uso da arma de brinquedo como instrumento para ameaça no crime de roubo. A discussão pautou-se principalmente se a utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo poderia ser considerada como causa de aumento de pena com base no revogado inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro.

Buscando compreender o entendimento adotado à época, analisar-se-á a questão no tópico a seguir.

6.1 Súmula 174 do STJ e o seu cancelamento

Diante da divergência entre a doutrina e a jurisprudência pátria a respeito da aplicação da majorante do emprego de arma no crime de roubo, a qual era prevista no § 2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, no tocante a utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando a uniformizar o entendimento a respeito da referida questão, editou a Súmula nº 174⁴³ que permitia a caracterização do emprego de arma de brinquedo como causa de aumento de pena no delito de roubo.

Nessa esteira, pode-se dizer que a súmula visava a autorizar o aumento de pena daquele que se utilizava de arma de brinquedo para cometer o delito de roubo. Tal entendimento era adotado pelos Tribunais e, como exemplo, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. ARMA DE BRINQUEDO. IRRELEVÂNCIA.

1. Inexistindo semelhança entre os arestos confrontados, não se conhece do recurso à ausência de dissídio jurisprudencial.

2. Nos crimes de roubo, a razão de ser da maior severidade punitiva decorrente do emprego de arma não reside apenas na potencialização do risco à vida e à integridade física da vítima, mas também no maior poder de intimidação do meio executório, resultando que, como na espécie, ainda que a arma empregada seja ineficiente, subsiste a aplicação da qualificadora.

⁴³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 174**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [1996]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=174>. Acesso em: 15 set. 2020.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 178.438/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 27/08/2001, p. 419)⁴⁴

Em semelhante caminho, foi o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO PARA EFETIVAR A AMEAÇA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO CP, ART. 157, § 2º, I.

1. Considera-se consumado o roubo quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranqüila a posse.

2. Ainda que a arma empregada no crime de roubo para exercer a grave ameaça seja ineficaz, deve incidir a qualificadora prevista no Art. 157, § 2º, do Código Penal, já que a vítima - que desconhecia essa circunstância - teve, de qualquer forma diminuída ou suprimida a sua capacidade de resistência.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 162.090/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 226)⁴⁵

Outro acórdão nesse sentido foi o do Ministro Fernando Gonçalves, relator no Recurso Especial nº 205.736- São Paulo:

PENAL. CRIME DE ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. ART. 157, § 2º, INCISO I, CÓDIGO PENAL.

1- "No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena."(súmula nº 174/STJ) 2- Recurso conhecido e provido. (REsp 205.736/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 147)⁴⁶

⁴⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 178438-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Roberto Rodrigues da Rocha. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 3 abr. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800444106&dt_publicacao=27/08/2001. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁵*Idem*. **Recurso Especial Criminal 162090-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Sandro Leolpodino. Relator: Ministro Edson Vidigal. Brasília, 24 nov. 1998. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800042318&dt_publicacao=01/02/1999. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁶*Idem*. **Recurso Especial Criminal 205736-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Josuel Silvestre de Freitas. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 27 abr. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900182073&dt_publicacao=22/05/2000. Acesso em: 15 set. 2020.

Diante do exposto, é notório que à época a Súmula nº 174 do STJ estava amplamente difundida, bem como adotada nos julgamentos atinentes ao crime de roubo com emprego de arma de brinquedo, tendo tal entendimento permanecido durante um longo período nos tribunais, até o cancelamento do referido enunciado. Isso veio a ocorrer em 24 de outubro de 2001.

O Ministério Público de São Paulo interpôs Recurso Especial nº 213.054 – SP (1999/0039960-9), contra acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que deu parcial provimento a recurso de apelação, o qual excluiu da condenação a causa de aumento de pena que era prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, por se tratar de crime de roubo com emprego de arma de brinquedo. Indignado com tal entendimento, aquele órgão ministerial interpôs o referido recurso especial, pedindo a reforma do acórdão e a consideração da decisão de 1º grau, com fundamento na Súmula nº 174 do STJ.

Primeiramente, o aludido recurso especial, distribuído por sorteio, foi para a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o recurso, negou provimento por unanimidade, indo, posteriormente, o caso parar na 3ª Seção para melhor discussão.

Com isso, na 3ª Seção do STJ ocorreu a votação sobre o caso, que se deu da seguinte maneira: após voto do relator Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca, o qual conheceu do recurso, mas negou provimento, pediu vista o Sr. Ministro Edson Vidigal, o qual defendeu a tese de que a arma de brinquedo deveria ser considerada como causa de aumento de pena no crime de roubo, dando, portanto, provimento ao recurso. Observa-se sua posição:

Observe-se que para a configuração da causa de aumento basta que a grave ameaça tenha sido exercida mediante o emprego da arma, não sendo necessária a ocorrência de dano à integridade física da vítima. Daí ser irrelevante o fato do instrumento ser efetivamente eficaz para causar dano ou não.

Tem-se, pois, para a caracterização da majorante a observação do caráter subjetivo do seu conteúdo, ou seja, se a arma utilizada é realmente eficaz para causar grande intimidação no *homo medius*, de forma a inviabilizar a sua capacidade de resistir.

Sob esse prisma, é indiscutível que a arma de brinquedo é totalmente idônea para alcançar o resultado típico – a ameaça extrema ocasionada pela utilização do instrumento contra a vítima.⁴⁷

⁴⁷BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 213054-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Samuel da Cunha Souza. Relator:

Desta feita, vislumbra-se que o Sr. Ministro Edson Vidigal adotou o entendimento da teoria subjetiva, difundida na Súmula nº 174, a qual leva em consideração o efetivo potencial de intimação que uma arma de brinquedo pode exercer sobre a vítima, o que será logo em seguida abordado.

De outra banda, os Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini e Paulo Galloti, seguiram o posicionamento adotado pelo Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca, indo contra a tese do Sr. Ministro Edson Vidigal, negando provimento ao recurso.

Nesse diapasão, destacam-se os argumentos do Sr. Ministro Felix Fischer, ao prolatar o seu voto:

Quando o Código fala em arma, evidentemente não pode ser arma de brinquedo. Isso fere o princípio da reserva legal e também um princípio elementar do Direito, que é a proibição do *bis in idem*. A intimidação configura o roubo, não importando se decorre da supremacia física, que, às vezes, pode ser muito grande, pior do que uma arma, ou de uma arma de brinquedo, etc. A razão de ser da majorante no emprego da arma é o perigo real que ela acarreta. Se a arma de brinquedo intimidou, configura o roubo, mas não pode haver um *bis in idem*. Ela não configura perigo real para a vítima. Se ela é empregada para lesionar, e essas lesões forem graves, isso irá qualificar o roubo. Está no Código. O que não se pode é transgredir princípio elementar por qualquer motivo ou opção pessoal. Caso contrário, abriríamos uma brecha muito perigosa. Pode-se até pleitear uma modificação na legislação, mas com a legislação em vigor, parece-me que é incorreto.⁴⁸

Seguindo a mesma linha de raciocínio, foi o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp:

A intimidação própria do roubo pode ocorrer pela violência, pela desproporção física, pela ameaça e até pelo uso da arma de brinquedo, e não tão-somente por ela. Não concebo que se possa dar o mesmo tratamento a quem porta uma arma de verdade, que representa um

Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 24 out. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900399609&dt_publicacao=11/11/2002. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 213054-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Samuel da Cunha Souza. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 24 out. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900399609&dt_publicacao=11/11/2002. Acesso em: 15 set. 2020.

perigo efetivamente real, e a quem porta uma arma de brinquedo. Quem está portando uma arma de verdade, sabe que poderá matar; quem porta uma arma de brinquedo, sabe que não poderá fazê-lo. Penso, sim, que o princípio da proporcionalidade poderá estar malferido nesses casos. Não vejo como fugir do senso comum dessa assertiva. Também penso, na esteira do Sr. Ministro Felix Fischer, que a preservação do entendimento sumulado fere o princípio da reserva legal, que é um princípio constitucional. Está no art. 5º da Constituição e no art. 1º do Código Penal.⁴⁹

Em sentido congênere, colaciono trecho do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido:

Evidentemente, a lei, tipificando como contravenção aquele “*trazer consigo arma sem licença da autoridade*”, não estava incluindo no termo “arma” a arma que não fosse real. Estou trabalhando apenas com a interpretação dogmática e, portanto, com a lei. Então, “arma” no Código Penal, e “arma” na Lei de Contravenção Penal são, sem sombra de dúvidas, arma verdadeira. Se é assim acertada a conclusão, acertada seria afirmar-se a ausência de tipicidade, ou seja, problema de tipicidade na causa de aumento, de maneira que só haveria causa de aumento com o emprego da arma verdadeira.⁵⁰

Na mesma lógica, foi o voto do Sr. Ministro Jorge Scartezini:

[...] Diante do Direito posto, não há como se ter outra interpretação. O legislador fala em arma, e quando ele quis distinguir arma de arma de brinquedo, editou uma lei e distinguiu nitidamente. Portanto, não posso entender como aplicar uma majorante.⁵¹

Corroborando com o voto dos demais Ministros, o Sr. Ministro Paulo Gallotti, argumentou no mesmo sentido, como se vê a seguir:

Na verdade, muito me impressiona o argumento da reserva legal. Penso que, de alguma forma, a interpretação que julgados desta Corte deram à causa de aumento do art. 157, inciso I, foi no sentido de procurar atender a uma situação de fato que preocupa a todos até hoje, vale dizer o crescimento da violência. Mas, mesmo tendo presente essa preocupação, encontro dificuldade em concluir que a arma mencionada na causa de aumento a que se refere o art. 157 possa ser

⁴⁹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 213054-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Samuel da Cunha Souza. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 24 out. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900399609&dt_publicacao=11/11/2002. Acesso em: 15 set. 2020.

⁵⁰*Ibidem*.

⁵¹*Ibidem*.

uma arma sem potencialidade ou uma arma de brinquedo, o que não autoriza reconhecer sua ocorrência.⁵²

Denota-se, pelos trechos dos votos dos ministros acima referidos, que seus argumentos eram convergentes à teoria objetiva, a qual leva em consideração o potencial lesivo concreto que o objeto possui em causar lesão à vítima, questão que será apresentada logo na sequência. Ainda, percebe-se que a Súmula nº 174 foi alvo de críticas, uma vez que segundo exposto pelos ministros, tal enunciado feria princípios básicos do Direito Penal, bem como constitucionais.

Assim sendo, com sete votos pelo não provimento do recurso e um voto pelo provimento, a Seção deliberou pelo cancelamento da Súmula nº 174. E, diante disso, novamente a jurisprudência se tornou contrária ao que era antes, não considerando a tese subjetiva e sim a objetiva.

Advém que, embora a teoria objetiva tenha ganhado destaque na jurisprudência, as divergências acerca da utilização da arma de brinquedo e o simulacro de arma de fogo como causa de aumento de pena no crime de roubo não cessaram, como se verá a seguir.

6.2 Divergências acerca da arma de brinquedo no crime de roubo

Existia na doutrina uma divisão de posicionamentos a respeito da aplicação da majorante do emprego de arma, a qual era prevista no § 2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, relativamente a utilização da arma de brinquedo no crime de roubo, consoante já mencionado anteriormente.

Duas correntes totalmente opostas, defendidas por figuras conhecidas no Direito Penal Brasileiro, existiam. São elas: a Corrente Objetiva, que basicamente defende a não majoração da pena e a Corrente Subjetiva, a qual posiciona-se em sentido contrário da primeira.

⁵²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 213054-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Samuel da Cunha Souza. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 24 out. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900399609&dt_publicacao=11/11/2002. Acesso em: 15 set. 2020.

6.2.1 Corrente Objetiva

Doutrinadores renomados no Direito Penal Brasileiro, como Júlio Fabbrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, Damásio de Jesus, entre outros, são partidários da corrente objetiva.

Segundo a tese objetiva, no delito de roubo, o emprego da arma de brinquedo na prática delituosa não configura a causa de aumento de pena que era prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, uma vez que, de acordo com o entendimento dos objetivistas, a arma usada na prática delitiva deve ser a arma de fogo real, aquela capaz de causar perigo de lesividade ao ofendido. Sustentam, ainda, que a pena não pode ser majorada, sendo injusto e desproporcional em relação ao que realmente deve ser aplicado, ou seja, o roubo simples caracterizado no *caput* do referido dispositivo legal.

Ainda, alegam a violação de princípios básicos do Direito Penal, bem como constitucional. Afirmando que deve ser levado em consideração o potencial lesivo que o objeto pode causar à vítima.

Nessa esteira, Júlio Fabbrini Mirabete, defende que:

Realmente, embora o instrumento utilizado, simulacro de arma, seja idôneo para intimidar, quando a vítima se julga diante de arma verdadeira, não é apto para causar risco à vida ou danos à integridade física da vítima, razão da existência da qualificadora. Arma fictícia, se é meio idôneo para a prática de ameaça, o que é elemento do crime de roubo, não é bastante para qualificar o delito.⁵³

Na mesma linha de raciocínio, Rogério Greco, afirma que:

[...] não se pode permitir o aumento de pena quando a arma utilizada pelo agente não tinha, no momento da sua ação, qualquer potencialidade ofensiva por estar sem munição ou mesmo com um defeito mecânico que impossibilitava o disparo. Embora tivesse a possibilidade de amedrontar a vítima, facilitando a subtração, não poderá ser considerada para efeitos para aumento de pena, tendo em vista a completa impossibilidade de potencialidade lesiva, ou seja, a produzir dano superior ao que normalmente praticaria sem o seu uso.⁵⁴

⁵³MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume II. 24ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 226.

⁵⁴GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 458.

Outro doutrinador que adere a corrente objetiva é Cezar Roberto Bitencourt, veja-se:

A idoneidade lesiva da arma (de brinquedo, descarregada ou simplesmente à mostra), que é suficiente para caracterizar a ameaça tipificadora do roubo (*caput*), não tem o mesmo efeito para qualifica-lo, [...]. Assim, o emprego de arma de brinquedo tipifica o roubo, mas não o torna qualificado ou *majorado*.⁵⁵

De tal modo, é possível salientar que o posicionamento adotado por essa corrente é no sentido de que o que deve ser considerado para fins de majoração no crime de roubo, com base no revogado inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, é o potencial lesivo do objeto, ou seja, os danos que pode causar à integridade física do ofendido. Isso porque, a arma de brinquedo somente causa temor ao indivíduo que acredita se tratar de arma real. Sendo assim, o entendimento é que quando utilizada a arma de brinquedo no delito de roubo, caracteriza-se roubo simples, tipificado no *caput* do aludido dispositivo legal, uma vez que o artefato apenas está sendo usado para ameaça à vítima.

Guilherme de Souza Nucci, a respeito da arma de brinquedo, assevera que:

[...] não serve para provocar o aumento da pena, tendo em vista que “arma de brinquedo” não é arma. Pode até ser utilizada como tal, embora seja sempre exclusivamente um simulacro. Ora, levando-se em conta a teoria objetiva, somos levados a não considerar que a arma de brinquedo seja capaz de gerar a causa de aumento de pena, uma vez que não causa à vítima maior potencialidade lesiva. É indiscutível que a arma de brinquedo pode gerar grave ameaça e, justamente por isso, ela serve para configurar o tipo penal do roubo, na figura simples (jamais causa de aumento).⁵⁶

⁵⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 687.

⁵⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 690.

Heleno Cláudio Fragoso, também argumenta no sentido da impossibilidade de majoração da pena quando o crime de roubo for perpetrado com arma de brinquedo, diferenciando tal da arma descarregada ou defeituosa:

O fundamento da agravante reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria) tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. A arma fictícia (revólver de brinquedo), se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. O mesmo não se diga, porém, da arma descarregada ou defeituosa, em que a inidoneidade é apenas accidental.⁵⁷

Cumprido salientar que, mesmo entre aqueles que aderem a corrente objetiva, há uma cisão em relação ao posicionamento a respeito da arma sem munição ou com defeito. Alguns aduzem que a “arma” para fins de aumento de pena, do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, tem que ser arma real, ou seja, arma de fogo e capaz de efetuar disparos, isso quer dizer, com potencial de causar dano à vítima. Por outro lado, há aqueles que discorrem que apenas a arma de brinquedo não é capaz de majorar o crime de roubo, mas arma defeituosa ou desmuniada configuraria causa de aumento de pena diante da inidoneidade accidental.

Pois bem, até o presente momento, foi apresentado o entendimento dos doutrinadores a respeito da aplicação da aludida majorante. A partir de agora, será exposto o posicionamento adotado nos Tribunais do país, à época, acerca do referido assunto, especialmente os julgados que foram no sentido da corrente objetiva.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 69.515, foi contra o aumento da pena elencado pelo artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Como denota-se a seguir:

I. Roubo: causa de aumento da pena: emprego de arma (CP, art. 157, par. 2., I). A corrente jurisprudencial que entende configurado o "emprego de arma" - causa especial do aumento da pena do roubo -, na utilização da arma de brinquedo, a melhor doutrina tem oposto crítica demolidora; ainda, porém, que se aceite a discutível orientação, nem ela permite divisar a referida causa de exacerbação da pena, que

⁵⁷FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 303-304.

e puramente objetiva, na circunstancia de o agente simular estar armado, mediante gesto que aparente portar o revólver sob a camisa. II. Sentença condenatória: causa especial de aumento de pena: fundamentação necessária para a exasperação máxima. Quando, em razão de causa especial de aumento, a lei autoriza a exasperação da pena dentro de determinados limites percentuais, a opção pelo máximo da agravação permitida há de ser fundamentada, com base em dados concretos. (HC 69515, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/12/1992, DJ 12-03-1993 PP-03561 EMENT VOL-01695-03 PP-00647)⁵⁸

Logo depois do cancelamento da Súmula nº 174, em 2002, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 250110/SP, se posicionou contra o aumento de pena no delito de roubo com emprego de arma de brinquedo. Colaciono a seguir o referido julgado:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE BRINQUEDO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DESTA CORTE. CONSUMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O emprego de arma de brinquedo no delito de roubo não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento prevista no Código Penal. Cancelamento da Súmula n.º 174 desta Corte. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Recurso conhecido e parcialmente provido para, dirimida a controvérsia acerca da consumação do tipo previsto no art. 157, cassar o acórdão recorrido e determinar que outra decisão seja proferida. (REsp 250.110/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 240)⁵⁹

⁵⁸BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 69515-RJ**. Impetrante: Maryse Horta de Araújo. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Bruno Godoy de Albuquerque e outros. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 01 dez. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71788>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁵⁹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 250110-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Dario da Conceição. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 14 mai. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900399609&dt_publicacao=11/11/2002. Acesso em: 30 set. 2020.

Com o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Habeas Corpus nº 12.861/SP, o seguinte:

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE BRINQUEDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

O emprego de arma de brinquedo no delito de roubo não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento prevista no Código Penal. Cancelamento da Súmula n.º 174 desta Corte. Ordem concedida para, reformando-se o acórdão impugnado, afastar-se a causa especial de aumento referente ao emprego de arma. (HC 12.861/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 284)⁶⁰

Outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo posicionamento objetivista, foi o do Recurso Especial nº 316206/SP, que estabeleceu que:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Não merece reparos o julgado hostilizado, pois o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Cancelamento da Súmula n.º 174 desta Corte.

Precedentes.

2. Recurso não conhecido. (REsp 316.206/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 367)⁶¹

A 6ª Turma do STJ também não reconheceu a arma de brinquedo para majorar a pena no delito de roubo e assim decidiu:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO COM USO DE ARMA DE BRINQUEDO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE

⁶⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 12861-SP**. Impetrante: Sérgio Gardenghi Suiama. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Paciente: Manoel Santana Reis. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 02 mai. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000338664&dt_publicacao=17/06/2002. Acesso em: 30 set. 2020.

⁶¹*Idem*. **Recurso Especial Criminal 316206-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Ageu Angelico de Souza. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 13 mai. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100390986&dt_publicacao=16/06/2003. Acesso em: 30 set. 2020.

PENA. IMPOSSIBILIDADE.CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 174 DESTA CORTE.

1. O uso de arma de brinquedo ou ineficiente na prática do delito de roubo não acarreta na incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

2. Recurso improvido. (REsp 332.955/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 03/12/2007, p. 369)⁶²

Em outro julgamento, no Habeas Corpus nº 64222/SP, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu novamente contra a majoração da pena no crime de roubo, quando utilizada arma de brinquedo, conforme a ementa a seguir colacionada:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE BRINQUEDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 174 DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O uso de arma de brinquedo na prática do delito de roubo não acarreta a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

2. Entendendo o Tribunal de origem, de forma fundamentada, que o crime teria se consumado, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime fechado quando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal forem desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes apontados na sentença.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a causa de aumento de pena relativa à utilização da arma de brinquedo. (HC 64.222/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJe 03/03/2008)⁶³

Desta feita, nota-se que há um grande número de julgados no sentido da não majoração da pena no delito de roubo, quando perpetrado com emprego de

⁶²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 332955-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Alex Martins. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 06 fev. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100873621&dt_publicacao=03/12/2007. Acesso em: 30 set. 2020.

⁶³*Idem*. **Habeas Corpus 64222-SP**. Impetrante: Otoniel Katumi Kikuti. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Alexandre da Silva. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 14 nov. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601729800&dt_publicacao=03/03/2008. Acesso em: 30 set. 2020.

arma de brinquedo, podendo afirmar, assim, que à época, após o cancelamento da Súmula nº 174 do STJ, a corrente objetiva ganhou grande destaque na jurisprudência.

No entanto, as divergências acerca da causa de aumento de pena que era prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, quando o delito de roubo fosse empregado com o referido artefato, não cessaram. Surgindo na doutrina, assim como na jurisprudência, aqueles que defendiam a aplicação da majorante, como se verá no próximo tópico.

6.2.2 Corrente Subjetiva

Assim como na corrente objetiva, aqui também há renomados doutrinadores na área do Direito Penal Brasileiro defensores do posicionamento adotado pela corrente subjetiva. Dentre eles se pode mencionar Néelson Hungria, Edgard Magalhães Noronha e Fernando Capez.

Para os subjetivistas quando um agente pratica o crime de roubo com emprego de arma de brinquedo, esse deve ser enquadrado na majorante que era prevista no § 2º, inciso I, do artigo 157, do CP. Isso porque, segundo o entendimento adotado pela corrente, no momento da prática delitiva, aquele que estiver sendo ameaçado, seja com uma arma de fogo real, seja com uma arma de brinquedo idêntica a real, se preocupa somente com o fato de estar sendo ameaçado e não se o objeto utilizado como meio de intimidação se trata de uma arma verdadeira ou não. Aqui, a vítima se sente ameaçada, tendo sua possibilidade de reação anulada, causando, assim, o mesmo temor quando o delito for praticado com arma de fogo real.

No entanto, há o entendimento de que se o objeto utilizado na prática delituosa for aparentemente mal feito, ou seja, se a vítima percebe que se trata de um simulacro de arma e não uma arma de fogo real, não configura o aumento de pena que era previsto no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do referido diploma legal, uma vez que se está diante do roubo simples, previsto no *caput* do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, Fernando Capez, dispõe:

Somente não deve incidir a causa de aumento se o simulacro for tão evidente que se torne inidôneo até mesmo para intimidar, aplicando-se, neste caso, o art. 17 do CP, que trata do crime impossível.⁶⁴

Vale ressaltar que o posicionamento adotado pela corrente subjetiva e seus partidários é no sentido da potencialidade de intimidação que o objeto utilizado no crime de roubo, aqui a arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo, pode causar sobre a vítima, uma vez que tal artefato pode ser igual a uma arma de fogo real, não sabendo o ofendido distinguir sobre qual se trata, bem como diante do temor causado pela coisa, configurando, assim, a efetivação da violência ou ameaça.

Nessa perspectiva, Edgard Magalhães Noronha, defende que:

De modo geral, todo objeto de poder ofensivo e usado intencionalmente constitui arma. É necessário que ela sirva para efetivação da violência ou realização da ameaça, isto é, seja idônea à consecução desses meios. Muita vez, uma arma pode não ser idônea para realização da violência, de acordo com seu destino próprio; assim, p. ex., um revólver descarregado. Mas será idôneo para a ameaça se a vítima desconhece essa circunstância. A lei exige apenas que a ameaça ou a violência sejam exercidas com emprego de arma.⁶⁵

Também em semelhante caminho, como mencionado, Fernando Capez, explica que:

O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência. Por essa razão, não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, a sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação. Trata-se, portanto, de circunstância subjetiva. Assim, a arma de fogo descarregada ou defeituosa ou o simulacro de arma (arma de brinquedo) configuram a majorante em tela, pois o seu manejo, não obstante a ausência de potencialidade ofensiva, é capaz de aterrorizar a vítima. [...] Aqui, o que vale é a idoneidade para assustar, intimidar, fazer o ofendido sentir-se constrangido.⁶⁶

⁶⁴CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 472.

⁶⁵NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Volume II**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 160.

⁶⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 471-472.

Corroborando com tal entendimento, Nélson Hungria determina que:

A ameaça com uma arma ineficiente (ex.: revólver descarregado) ou fingida (ex.: um isqueiro com feitiço de revólver), mas ignorando o agente tais circunstâncias, não deixa de constituir a majorante, pois a *ratio* desta é a *intimidação* da vítima, de modo a anular-lhe a capacidade de resistir.⁶⁷

Desta forma, resta evidente que o posicionamento adotado pelos que defendem a tese subjetiva, a qual caracteriza o aumento de pena no crime de roubo quando utilizada arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo, com base no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, o qual foi revogado, esta perfectibilizada diante do potencial intimidatório que o objeto pode causar sobre a vítima.

Cumprido destacar que, na jurisprudência, até o cancelamento da Súmula nº 174 do STJ, o entendimento predominante nos tribunais era com base na corrente subjetiva, após, cancelado o referido enunciado, a corrente objetiva ganhou forças, mas, mesmo assim, havia divergências acerca da aplicação da majorante diante do artefato em questão.

Nesse passo, expor-se-á julgados dos Tribunais que defenderam a corrente subjetiva.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário Criminal, adotou o posicionamento defendido pela corrente subjetiva, como se denota:

ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, PAR 2, I, DO CÓDIGO PENAL) - USO DE ARMA DE BRINQUEDO. O USO DE ARMA DE BRINQUEDO (CONTRAFACÇÃO), PELO AGENTE, NÃO EXCLUI A CIRCUNSTANCIA QUALIFICATIVA PREVISTA NO ARTIGO 157, PAR 2, I, DO CÓDIGO PENAL, DESDE QUE, IGNORANDO A VÍTIMA TAL FATO, SUPONHA ESTAR ANTE REAL AMEAÇA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO. (RE 93009, Relator(a): CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 21/10/1980, DJ 07-11-1980 PP-09209 EMENT VOL-01191-02 PP-00551)⁶⁸

⁶⁷HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Volume VII. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 55.

⁶⁸BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Criminal 930094-SP**. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: José Matias. Relator: Ministro Cunha Peixoto. Brasília, 21 out. 1980. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=186546>. Acesso em: 05 out. 2020.

Igualmente, foi o entendimento abordado no julgamento do Recurso Extraordinário Criminal nº 9881, conforme a seguir ementa do julgado:

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. ARMA DE BRINQUEDO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL SE ORIENTA NO SENTIDO DE ADMITIR A QUALIFICADORA DO ART. 157, PARAGRAFO 2, I, DO CÓDIGO PENAL, QUANDO EMPREGADA ARMA DE BRINQUEDO. NO CASO DOS AUTOS, POREM, NÃO HOUE EMPREGO DE TAL ARTEFATO, QUE A VÍTIMA APENAS ENTREVIU NA CINTURA DO AGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO CONHECIDO. (RE 90881, Relator(a): DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 13/11/1979, DJ 14-12-1979 PP-09445 EMENT VOL-01157-02 PP-00488 RTJ VOL-00092-03 PP-01368)⁶⁹

Ainda no ano de 2000, antes do cancelamento da Súmula nº 174, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgou Recurso Especial, o qual adotou a incidência do inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, como causa de aumento da pena, ainda que o delito tivesse sido perpetrado com emprego de arma de brinquedo ou ineficaz. Veja-se:

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO OU INEFICAZ PARA EFETIVAR A AMEAÇA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO CP, ART. 157, § 2º, I.
 1. Ainda que a arma empregada no crime de roubo para exercer a grave ameaça seja ineficaz, deve incidir a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, do Código Penal, já que a vítima - que desconhecia essa circunstância - teve, de qualquer forma diminuída ou suprimida a sua capacidade de resistência.
 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 205.427/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 296)⁷⁰

⁶⁹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Criminal 908811-SP**. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Ubirajara Duarte Filho. Relator: Ministro Décio Miranda. Brasília, 13 nov. 1979. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=184523>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 205427-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Neir Vieira Celio. Relator: Ministro Edson Vidigal. Brasília, 06 jun. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900173953&dt_publicacao=01/08/2000. Acesso em: 05 out. 2020.

Também no mesmo ano, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no mesmo sentido ao julgar o Recurso Especial nº 205736/SP, consoante ementa a seguir:

PENAL. CRIME DE ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. ART. 157, § 2º, INCISO I, CÓDIGO PENAL.
1- "No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena."(súmula nº 174/STJ) 2- Recurso conhecido e provido. (REsp 205.736/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 147)⁷¹

Seguindo o mesmo caminho, foi julgado o Recurso Especial nº 123351/SP, como se observa:

PENAL. CRIME DE ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. ART. 157, § 2º, INCISO I, CÓDIGO PENAL.
1 - "No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena."(súmula nº 174/STJ) 2 - Recurso não conhecido. (REsp 123.351/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 132)⁷²

Posteriormente, após o cancelamento da Súmula nº 174 do STJ, ainda era possível ver na jurisprudência o entendimento defendido pela corrente subjetiva, conforme Recurso de Apelação julgado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, adiante colacionado:

Roubo qualificado — Convencimento judicial no sentido da autoria e materialidade do delito - Condenação - Recurso defensivo improvido - Apelo da Acusação provido, em parte, para reconhecer a majorante do emprego de arma, afastada na r. sentença em razão de sua não apreensão e pelo fato do réu afirmar ter feito uso de arma de brinquedo, com acréscimo da pena em 3/8 e não em 1/3 face às duas majorantes

⁷¹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 205736-SP**. Recorrente: Ministério Público de São Paulo. Recorrido: Josuel Silvestre de Freitas. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 27 abril. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900182073&dt_publicacao=22/05/2000. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷²*Idem*. **Recurso Especial Criminal 123351-SP**. Recorrentes: Reginaldo Silva Silveira e Renato Veneza de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 10 mar. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700177149&dt_publicacao=10/04/2000. Acesso em: 05 out. 2020.

(concurso de agentes e emprego de arma) - Regime semi-aberto que fica mantido. (TJSP; APELAÇÃO - RECLUSÃO N/A; Relator (a): Octavio Helene; Órgão Julgador: 5º Câmara; N/A - N/A; Data do Julgamento: 10/11/2003; Data de Registro: 20/11/2003)⁷³

No referido julgado, embora tenha sido cancelada a Súmula nº 174 do STJ, foi reconhecida a majorante do roubo que era prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do CP, sob o argumento de que em que pese o acusado tenha declarado o uso de arma de brinquedo na prática delitiva, bastava a intimidação da vítima, com a redução da sua capacidade de resistência, para configurar a causa de aumento de pena, conforme trecho do voto:

Conquanto tenha o sentenciado afirmado que, para a execução do roubo, utilizou-se de arma de brinquedo (o que sequer foi comprovado), isto em nada o exime de sua responsabilidade, pois basta a intimidação das vítimas, com redução de sua capacidade de resistência, para a qualificação do delito e, isto efetivamente ocorreu, possível concluir que o fato de ser o revólver, pela alegação do réu, de brinquedo, sequer foi notado pelas vítimas, (...) ⁷⁴

Seguindo o mesmo caminho, no ano de 2007, foi o posicionamento adotado pela 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar Apelação Criminal e reconhecer a causa de aumento de pena, com base no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Veja-se a ementa:

Tentativa de roubo — absolvição inadmissibilidade - réu reconhecido pela vítima - condenação mantida - afastamento das causas de aumento - impossibilidade - arma de brinquedo que qualifica o roubo -

⁷³SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. **Apelação Criminal 13876571000**.

Apelante/Apelado: Walter Ruas. Apelante/Apelado: Ministério Público. Relator: Ocatvio Helene. São Paulo, 10 nov. 2003. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3874665&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_3b2fd25c7f58433a9f48b20349e439a4&g-recaptcha-response=03AGdBq27ZHE6IDMx9rfh2vJ3VNu9ADiCr3qawuUtsy5GJxkRxN5c0bHxvu3P9Wd4wuctvFSopM70R5ZmmhNGNS_68bX4lAn2YjMXDSkhHby89czr3pKn5atJXXzYtGkc_h1lutPki-TVNMBv3iUzj8J-OoY-OTH74V98yrE492hfitv_T_yUgYVva-AOhHOotdi3HO2L8hUWb7LurxBZpUeaejUfAFOSkz87S_t72ysCM05rtXuYXmTOiZrXUL0mpIS_ZF6fOH_yfY5MjdU5HJQ6a-ai2EHCeopkTm2dl5rTvu6vkfUwynDxEFTvZ6JMRooX4_UiSXWPsrg00jw046EuUMtjoBajVdJi6WeWTNjfq7v3W-x8mY-6-tO-C7zIRISdiDsVKCFR3sj4koejkKNVfxzuri1jut7ygKMwjK9a-BhS0RpVRQkGdH6FNf07YV-uTfLbUuEb6NkJVGIKdljFkCzd0R0z43UGEHhcmDWiphEBgsS1ldRM1v-yE1zdCKgHHFW9Xe-

Acesso em: 05 out. 2020.

⁷⁴*Ibidem*.

concurso de aberto - admissibilidade - recursos ministerial parcialmente provido, desprovida a apelação da defesa. (TJSP; Apelação Criminal 9055031-76.2005.8.26.0000; Relator (a): Mariano Siqueira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Miracatu - 1.VARA CRIMINAL; Data do Julgamento: 03/04/2006; Data de Registro: 15/10/2007)⁷⁵

Admitindo a corrente subjetiva, o aludido julgado foi no sentido da aplicação da majorante no crime de roubo, ainda que se estivesse diante de arma de brinquedo. Isso porque, a vítima no momento do assalto não conseguiria distinguir se a arma utilizada era verdadeira ou de brinquedo, diante da capacidade intimidatória que o objeto poderia causar sobre ela, anulando, assim, a sua capacidade de resistência. Adiante colaciono trecho do voto:

É certo que súmula nº 174, do STJ, foi revogada e a Lei nº 10.826/03 deixou de tipificar a conduta consistente em utilizar arma de brinquedo ou simulacro apto a atemorizar. Entretanto penso que a causa de aumento do crime patrimonial há que incidir, ainda que se esteja diante de arma de brinquedo.

Com efeito, a vítima, no momento do assalto, não tem a menor possibilidade de distinguir se a arma empregada é verdadeira ou de brinquedo, notadamente porque as réplicas estão cada vez mais perfeitas. E a finalidade do agente, na espécie, foi plenamente atingida, posto que o artefato mostrou-se apta à intimidação do indefeso. (...) Em outras palavras, não se pode negar o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe, ainda mais, a capacidade de resistência. Pouco importa, em consequência, o poder vulnerante da arma, bastando que seja idônea a infundir maior temor e excluir a possibilidade de reação.⁷⁶

Desta forma, depreende-se que, embora o Superior Tribunal de Justiça tivesse cancelado a Súmula nº 174, ainda existia o posicionamento a favor da majoração da pena no crime de roubo quando utilizada a polêmica arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo.

Vale salientar também que, em que pese em primeira instância não fosse adotado tal entendimento, posteriormente, ao ser interposto recurso contra tais decisões, que não configuravam a causa de aumento de pena com base no

⁷⁵SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 9055031-76.2005.8.26.0000**. Apelante/Apelado: Daniel dos Santos. Apelante/Apelado: Ministério Público. Relator: Mariano Siqueira. São Paulo, 03 abr. 2006. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=1590709&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷⁶*Ibidem*.

revogado inciso I, do § 2º, do artigo 157, do CP, quando o delito de roubo fosse cometido com o emprego de arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo, os Tribunais Superiores adotavam tal entendimento com fundamento na corrente subjetiva.

Percebe-se, assim, que a corrente subjetiva e sua tese de que o potencial intimidatório deveria ser levado em consideração como causa de majoração da pena no crime de roubo, não importando a efetiva potencialidade da arma empregada no delito, mas sim o temor enfrentado pela vítima diante da prática delituosa, ainda estava sendo defendida, conforme demonstrado pela jurisprudência aqui colacionada.

Calha que, diante do fato de que em alguns casos era adotado o entendimento da corrente objetiva, ou seja, a não configuração da majorante que era prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal quando utilizada arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo no delito de roubo e, em outros julgados, abordado o posicionamento da corrente subjetiva, que entendia pela caracterização da causa de aumento de pena, o legislador entendeu necessário a realização de uma reforma penal. Assim, editou a Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do CP e inseriu o § 2º-A, inciso I, no artigo 157, do mesmo diploma legal.

Quanto a alteração e inovação trazida pela Lei nº 13.654/2018, o capítulo a seguir abordará o assunto.

7 INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.654/2018

Consoante mencionado, ainda que tivesse sido cancelada a Súmula nº 174 do STJ, era possível constatar na jurisprudência julgados no sentido da majoração da pena, mesmo quando o delito de roubo fosse cometido com o emprego de arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo, adotando assim o entendimento da corrente subjetiva, bem como se verificavam julgamentos no sentido do posicionamento da corrente objetiva, permanecendo, assim, as divergências a respeito do tema. Assim, visando a acabar com a polêmica e uniformizar o entendimento, o legislador editou a Lei nº 13.654/2018.

A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, trouxe mudanças significativas na legislação, dentre elas aquela realizada no Código Penal. A referida lei, alterou aquele diploma legal para dispor sobre:

[...] os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; [...].⁷⁷

Especificamente no que diz respeito ao delito de roubo, a aludida lei revogou o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, o qual previa o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se a violência ou grave ameaça era exercida com emprego de arma, majorante essa objeto de divergências tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme fora demonstrado até então. Ainda, a lei incluiu o inciso VI, no § 2º, do mesmo dispositivo legal, prevendo o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se:

[...] a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.⁷⁸

⁷⁷BRASIL. **Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm#art1. Acesso em: 16 out. 2020.

⁷⁸*Ibidem*.

Além disso, a lei nº 13.654/2018, inseriu no artigo 157, do CP, o § 2º-A, inciso I, cuja redação dispõe que:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
 Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
 [...]

 § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
 I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;⁷⁹

Outrossim, incluiu no referido dispositivo o § 2º, inciso II e § 3º, incisos I e II. Observa-se:

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
 [...]

 II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
 § 3º Se da violência resulta:
 I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;
 II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.⁸⁰

Sendo assim, depreende-se que a modificação legal efetuada pela lei nº 13.654/2018, no tocante a majorante que era prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157 do CP, a modalidade desse delito quando utilizada, por exemplo, arma imprópria, passou de roubo circunstanciado para roubo simples.

No que concerne ao delito em questão, cumpre destacar que há em nossa sociedade um significativo aumento do crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo e, de acordo com as estatísticas apresentadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo

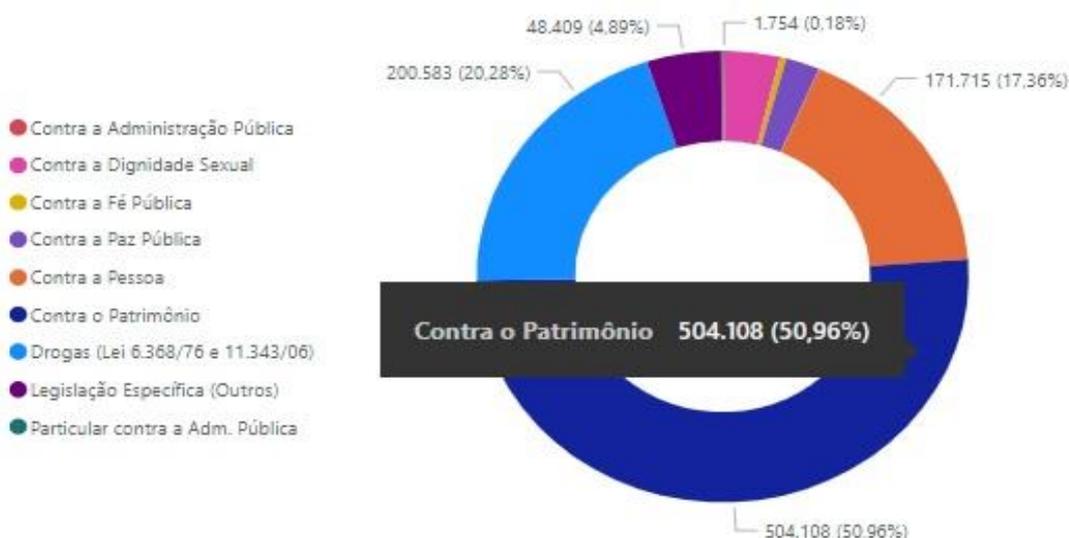
⁷⁹BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

⁸⁰*Ibidem*.

Departamento Penitenciário Nacional, no país, de julho a dezembro de 2019, cerca de 50,96% dos delitos cometidos foram contra o patrimônio. Veja-se:⁸¹



Total por Categoria : Quantidade de Incidências por Tipo Penal



Nota-se que os crimes patrimoniais representam porcentagens significativas dentre os crimes praticados por pessoas privadas de suas liberdades. Consequentemente, houve uma notória preocupação do legislador em recrudescer a lei penal e aumentar as penas privativas de liberdade, conforme as transformações sofridas nas práticas delitivas, buscando, nesse sentido, tornar mais rigorosa a apuração de determinados delitos, como, por exemplo, o crime de roubo.

Nessa perspectiva, foi que se editou a Lei nº 13.654/2018. Com a alteração trazida pela referida lei, essa ao revogar o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, e substituí-lo pelo novo § 2º-A, inciso I, inovou no que diz respeito à majorante do emprego de arma, no momento que acrescentou à redação do inciso a elementar “arma de fogo”. Ademais, o legislador ao acrescentar na redação do referido inciso o termo “arma de fogo”, restringiu a causa de aumento de pena, sendo essa aplicada somente quando o delito fosse

⁸¹BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTETnWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 out. 2020.

praticado com tal artefato, deixando de fora as demais situações que envolvessem armas diversas daquela.

Nesse sentido, Luiz Regis Prado expõe sobre o assunto:

Antes do advento da Lei 13.654/2018, aumentava-se a pena do crime de roubo de um terço até a metade se houvesse o emprego de arma, expressão compreendida não só sob o aspecto técnico (arma própria), como instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (arma imprópria), ou seja, qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para qual fora produzido, como, por exemplo, uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.⁸²

Em semelhante caminho, Guilherme de Souza Nucci declara que:

20. Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma: esta era a circunstância de aumento de pena revogada pela Lei 13.654/2018 [...]. Ao mesmo tempo em que houve a mencionada revogação, incluiu-se o § 2.º-A, prevendo o aumento da pena de 2/3 se houver emprego de arma de fogo. Noutros termos, o legislador retirou a causa referente à arma branca (que não é de fogo) e criou causa de aumento maior para o uso de arma de fogo.⁸³

Assim sendo, é possível afirmar que antes da reforma penal trazida pela Lei nº 13.654/2018, qualquer tipo de arma, seja ela própria ou imprópria, era capaz de se enquadrar no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do CP, e, conseqüentemente, possibilitava o aumento de pena quando a prática criminosa fosse intentada mediante o emprego de arma diversa da arma de fogo real.

Por conseguinte, como demonstrado, durante um longo período a causa de aumento de pena prevista no revogado inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal foi objeto de discussão, uma vez que parte da doutrina e jurisprudência entendia que a referida majorante poderia ser aplicada nos casos em que o delito de roubo fosse cometido com o emprego de arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo, assim como havia uma parcela dos doutrinadores, bem como na jurisprudência, que se posicionava no sentido da impossibilidade

⁸²PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 249 do CP**. Volume II. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 315. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984656/cfi/6/46!/4/160@0:62.6>. Acesso em: 16 out. 2020.

⁸³NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 794. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 16 out. 2020.

de aplicação da referida causa de aumento de pena quando o delito de roubo fosse perpetrado com tal artefato.

Nesse diapasão, Cezar Roberto Bitencourt expõem sobre o assunto:

A velha doutrina, de décadas passadas, que atribuía conteúdo subjetivo à majorante, admitia sua caracterização com o simples emprego de “arma de brinquedo” (por todos, Hungria, *Comentários ao Código Penal*, cit., v. 7, p. 58). No entanto, essa superada orientação não encontra nenhuma repercussão na moderna doutrina penal (Damásio de Jesus, Heleno Fragoso, Weber Martins Batista, Luiz Regis Prado, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci, entre outros), que, à unanimidade, rechaça *interpretações extensivas*, abrangentes ou analógicas. Contudo, nossos tribunais superiores (STF e STJ), em incompreensível conservadorismo, continuaram acolhendo aquela vetusta orientação, ignorando que o fundamento da majorante, ao contrário do que imagina Hungria, não é a intimidação da vítima, mas a lesividade e o perigo, representados pela arma verdadeira.⁸⁴

Logo, se constata que antes da alteração legislativa trazida pela lei nº 13.654/2018, o termo “arma” presente no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do CP, possibilitava a abrangência de outros objetos considerados aptos a causar dano à vítima, como, por exemplo, a arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo. No entanto, com a mudança trazida pela referida lei, se verifica a existência de uma restrição quanto à majorante prevista no § 2º-A, inciso I, do aludido dispositivo legal, uma vez que o legislador declarou expressamente que o tipo de arma considerada para a aplicação da causa de aumento de pena é somente a arma de fogo.

Em razão disso, se acredita que o legislador, visando a acabar com a acirrada polêmica entre a doutrina e a jurisprudência a respeito da utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo no delito de roubo, optou por especificar qual o tipo de arma considerada para a caracterização da referida majorante. Dá-se que, ao restringir a causa de aumento de pena ao objeto arma de fogo, o crime de roubo perpetrado com arma branca, por exemplo, deixou de ser uma modalidade circunstanciada para se tornar uma modalidade simples.

⁸⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 727. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 17 out. 2020.

Assim sendo, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 436314/SC, sedimentou o entendimento de que, embora a arma branca não configurasse mais causa de aumento de pena no crime de roubo, essa poderia ser utilizada como majoração da pena-base quando as circunstâncias do caso concreto justificassem tal aumento. Veja-se a seguir a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA (CANIVETE). LEI N. 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO DO RÉU. PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. ANÁLISE DESFAVORÁVEL COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - A Lei n. 13.654/18 retirou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in melius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF e do art. 2º, parágrafo único, do CP. III - O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. IV - A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento para decidir que condenações transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para análise desfavorável da personalidade ou da conduta social do agente. V - O emprego de um canivete, mantido pressionado "contra a garganta de criança de apenas onze anos, junto a outra de nove anos", determina a conclusão de que "as consequências do crime excederam aquelas inerentes ao tipo penal, em razão do "temor imposto às vítimas", o que constitui fundamentação idônea para majoração da pena-base do crime de roubo. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento do emprego de arma branca, bem assim a análise desfavorável da personalidade e conduta social realizada com fundamento na existência de sentenças penais transitadas em julgado, em desfavor do agente. (HC 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)⁸⁵

⁸⁵BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 436314-SC**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 16 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800293562&dt_publicacao=21/08/2018. Acesso em: 18 out. 2020.

A partir de então foi esse o entendimento adotado nos Tribunais Superiores. Nesse diapasão, foi julgado na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1822415/MG, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. MAJORANTE. ARMA BRANCA. PENA-BASE. VALIDADE. PATRIMÔNIOS INDIVIDUAIS. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, o uso de arma branca, embora não mais se configure majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base, sem que tal proceder configure violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, desde que a sanção final não seja maior que a fixada na sentença condenatória. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas sim em vários crimes em concurso formal próprio." (AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1822415/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)⁸⁶

No mesmo sentido, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Habeas Corpus nº 525783/DF, observar-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O delito em análise foi praticado com o emprego de arma branca, situação, de fato, não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP.
3. Tendo em vista a *abolitio criminis*, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, era mesmo de rigor a aplicação da *novatio legis in melius*, excluindo-se, na terceira fase, a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP.
4. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o emprego de arma branca, "embora não configure mais causa de

⁸⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1822415-MG**. Agravante: Jonathan Vitor. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 22 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901849740&dt_publicacao=29/10/2019. Acesso em: 18 out. 2020.

aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem." (HC 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018).

5. Mesmo em recurso exclusivo da defesa é possível que o Tribunal passe a considerar o emprego de arma branca como circunstância judicial desfavorável, sem que isso configure ofensa ao princípio da reformatio in pejus, "desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu." (HC 462.160/RJ, minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018).

6. No caso, não houve aumento da reprimenda originalmente imposta tampouco falta de justificativa para o reconhecimento da maior reprovabilidade da conduta na primeira fase, tendo sido mantida a correta classificação dos fatos delituosos.

7. Writ não conhecido. (HC 525.783/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)⁸⁷

Não diferentemente foi o entendimento adotado recentemente no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 593889/DF. A seguir a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ADVENTO DA LEI N.º 13.654/2018. REVOGAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS. COMPLETO REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, PARA APLICAR A LEI MAIS BENÉFICA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PELO EMPREGO DE FACA. DESLOCAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES PARA A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PERMUTA DE LUGAR ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS, EXCESSO DE EXECUÇÃO E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LIMITE DO QUANTUM DA PENA ANTES APLICADA NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O delito apurado na origem foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n.º 13.654/2018 revogou o inciso I, do § 2.º, do art. 157, do Código Penal.

- O Juiz da execução reconheceu essa inovação e, diante disso, operou o deslocamento dessa majorante, da terceira para a primeira fase do cálculo da pena. Tal procedimento tem sido reconhecido como válido pela jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem (HC n. 436.314/SC, Rel. Ministro

⁸⁷BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 525783-DF**. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 15 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902325937&dt_publicacao=25/10/2019. Acesso em: 18 out. 2020.

FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018).

- Assim, tendo sido reconhecido o uso da arma branca (faca) durante o roubo, associado a outras particularidades do modus operandi que refletem a gravidade concreta do crime, o mero deslocamento desta circunstância da terceira para a primeira fase da dosimetria, ainda que em sede de execução penal, não configura reformatio in pejus, em especial, porque, na hipótese, a sanção imposta ao agravante não foi alterada.

- Quanto ao concurso de agentes, valorado na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial, na sentença condenatória, e, em sede de execução, deslocado para a terceira fase, também, no ponto, não houve qualquer prejuízo para a agravante, pois, ao final, a pena total resultou no mesmo patamar.

- A decisão do juiz da execução penal está, mutatis mutandis, de acordo com o entendimento desta Corte Superior de que não há se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal local, em sede de apelação, em recurso exclusivo da defesa, utiliza circunstância reconhecida pelo Juízo sentenciante, sob nova denominação e não agrava a situação do acusado (HC n. 377.700/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 1/2/2017).

- Não há óbice a que seja valorado, na primeira fase da dosimetria, o uso de arma branca, deslocando-se o concurso de agentes para a terceira fase, ainda que em decisão do juiz da execução, contanto que não haja agravamento da situação do condenado, fixada no título judicial que transitou em julgado.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 593.889/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)⁸⁸

Denota-se, a partir da jurisprudência acima colacionada, que embora o legislador tivesse restringido o aumento de pena previsto no novo § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, ao artefato arma de fogo, os tribunais estavam adotando o entendimento de que quando o crime de roubo fosse cometido com o emprego de arma branca, não configurada mais como majorante, uma vez que a lei nº 13.654/2018 revogou o inciso I, do § 2º, do mesmo dispositivo legal, essa circunstância poderia ser valorada na primeira fase do cálculo da pena.

⁸⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 593889-DF**. Agravante: Jose Nilton dos Santos Rodrigues. Agravado: Ministério Público Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001607831&dt_publicacao=28/09/2020. Acesso em: 18 out. 2020.

Nota-se que, mais uma vez, o legislador visando a acabar com as divergências na doutrina, assim como na jurisprudência, a respeito dos artefatos empregados no crime de roubo para a sua consumação, acabou criando outro problema ao restringir a majorante prevista no novo § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do CP, ao objeto arma de fogo. Assim, visando a acabar com o problema trazido pela lei nº 13.654/2018, o legislador editou a lei nº 13.964/2019.

A lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Além disso, a referida lei incluiu ao artigo 157, § 2º, do Código Penal Brasileiro, o inciso VII para assim dispor:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
 Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
 [...]
 § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
 [...]
 VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;⁸⁹

Outrossim, inseriu no mesmo dispositivo legal o § 2º-B, para dispor a respeito da aplicação da pena quando o crime de roubo for cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Veja-se:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
 Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
 [...]
 § 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.⁹⁰

Desta feita, a partir da alteração legislativa trazida pela lei nº 13.964/2019, o agente delituoso que cometer o crime de roubo, especificamente, com

⁸⁹BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

⁹⁰*Ibidem*.

emprego de arma branca, terá o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade. Assim, se vislumbra que não há mais aquela limitação imposta pela lei nº 13.654/2018 que restringia a causa de aumento de pena somente quando o crime de roubo fosse cometido com o emprego de arma de fogo, deixando de fora as situações diversas daquela, quando, por exemplo, o delito fosse tentado com arma branca.

A respeito do tema, Luiz Regis Prado explica que:

f) se o roubo é praticado com emprego de arma branca. O inciso VII, inserido pela Lei 13.964/2019, traz novamente a possibilidade de aumentar a pena em razão do uso de *arma branca*, que havia sido suprimida pela Lei 13.654/2018. [...] Atualmente, com o advento da Lei 13.964/2019, volta a ser possível ampliar a pena do roubo com emprego de arma branca, como afirmado anteriormente. [...] ⁹¹

Afora isso, Guilherme de Souza Nucci esclarece que:

28-AA. Violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca: relembremos o que já foi exposto. *Arma* é o instrumento utilizado para defesa ou ataque. Denomina-se *arma própria*, a que é destinada, primordialmente, para ataque ou defesa (ex.: armas de fogo, punhal, espada, lança etc.). Logicamente, muitas outras coisas podem ser usadas como meios de defesa ou de ataque. Nesse caso, são as chamadas *armas impróprias* (ex.: uma cadeira atirada contra o agressor; um martelo utilizado para matar; uma ferramenta pontiaguda servindo para intimidar). Quando o tipo penal se refere apenas à *arma*, devem-se admitir as próprias e as impróprias. Quando ele se refere às armas brancas, diz respeito a todas aquelas que, por exclusão, não são de fogo. Esta causa de aumento, que subsistia, genericamente, como *arma*, no inciso I deste § 2º, retornou no inciso VII, por força da Lei 13.964/2019. ⁹²

⁹¹PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 615. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/cfi/6/102!/4/116@0:73.9>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁹²NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 799. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 18 out. 2020.

Nesse sentido, é possível afirmar que a reforma legislativa impetrada pela lei nº 13.964/2019 foi no sentido de acabar com a limitação imposta pela lei nº 13.654/2018, possibilitando, assim, abranger as demais condutas perpetradas pelo agente delituoso quando, na prática do crime de roubo, utilizar arma diversa da arma de fogo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto até aqui, é imperioso destacar que o presente trabalho de conclusão de curso buscou explorar o crime de roubo e suas vertentes, especificamente no que diz respeito a aplicação da majorante do emprego de arma, a qual era prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, antes do advento da Lei nº 13.654/2018.

Como se bem sabe, o crime de roubo pressupõe fatores e ações para que se concretize e a violência ou grave ameaça são alguns desses elementos. Diante disso, trabalhou-se na análise aprofundada da majorante que era prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e a questão da utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo como causa de aumento de pena com base no referido dispositivo legal.

Assim, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, muito se discutia a respeito dessa majorante, como, por exemplo, o que se entendia por arma, quais os objetos abrangidos e considerados idôneos para justificar a causa de aumento de pena prevista no aludido dispositivo legal, como se daria o emprego efetivo do artefato, além das divergências na doutrina e jurisprudência estritamente no tocante a utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo na prática delituosa.

Desse modo, apresentada as controvérsias entre a doutrina e a jurisprudência, bem como especificado o entendimento adotado pelas duas teorias adotadas à época, para justificar ou não a causa de aumento de pena no crime de roubo quando utilizada a arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo, acredita-se que a corrente objetiva é a mais adequada para compreender a aplicação da majorante que era prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal. Isso porque, conforme o posicionamento adotado pela mencionada corrente, a arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo não é capaz de causar perigo de lesividade ao ofendido, diferentemente da arma de fogo real, portanto, não se enquadra na referida causa de aumento de pena.

Cumprе ressaltar que, de acordo com os objetivistas, o potencial lesivo do objeto, ou seja, os danos que pode causar à integridade física do ofendido, deve ser levado em consideração para fins de majoração da pena no crime de roubo com base no antigo inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro.

No entanto, uma vez que se está diante de uma arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo, está apenas causa temor ao ofendido, uma vez que acredita-se tratar de arma de fogo real. Assim, restaria caracterizado, aqui, somente o roubo simples, previsto no *caput* do artigo 157 do Código Penal.

De tal modo, o entendimento adotado pela corrente objetiva deve ser considerado o mais adequado, isso porque o fundamento da causa de aumento de pena está fundamentado no maior perigo causado à vítima, motivo pelo qual o objeto utilizado teria que ser idôneo a causar risco à vida ou danos à integridade física da vítima. Sendo assim, a arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo não é capaz de se enquadrar na referida majorante, uma vez que se trata de artefato com potencial ofensivo e não lesivo.

Logo, registro que adoto tal posicionamento, pois lógico e condizente com o conceito de arma, a qual se entende como instrumento, mecanismo ou ferramenta usada para ataque ou defesa de alguém. Ainda, conforme destacado no capítulo 5, alguns objetos, quando fabricados não possuem a finalidade de produzir ou tentar ocasionar danos à integridade física de outrem, entretanto, aquele que o detém é responsável por lhe dar uma destinação. Nesse sentido, se pode dizer que a arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo não possui a finalidade primordial de ataque ou defesa de alguém, contudo, é utilizada como meio de consumação do crime de roubo, diante da capacidade de causar temor à vítima.

Ademais, de acordo com os ensinamentos doutrinários aqui apresentados, considerar a arma de brinquedo como causa de aumento de pena com base no antigo inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, fere princípios básicos do Direito Penal e Constitucional, tais como o princípio do *bis in idem* e da reserva legal, uma vez que se está diante da conduta descrita no *caput* do artigo 157 do referido diploma legal.

No que tange à inovação trazida pela Lei nº 13.654/2018, essa buscou aumentar a pena na prática do crime de furto qualificado e roubo quando envolvam explosivos e roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave. Denota-se que houve uma notória preocupação do legislador em recrudescer a lei penal e aumentar as penas privativas de liberdade, tornando mais rigorosa a apuração de determinados delitos, como, por exemplo, o crime de roubo. No entanto, igual modificação legislativa não

houve em relação ao crime de extorsão, previsto no artigo 158, do Código Penal Brasileiro, possibilitando que haja uma grande discussão doutrinária a respeito do tema, uma vez que o crime de roubo e o crime de extorsão são figuras penais muito parecidas.

Especificamente quanto ao crime de roubo, a Lei nº 13.654/2018 em vez de ampliar a área de abrangência da causa de aumento de pena, quando praticada com emprego de arma, e buscar se adaptar diante das transformações sofridas no delito, efetuou um verdadeiro disparate ao revogar o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro.

Isso porque, o legislador, ao revogar o inciso I, do § 2º, do aludido dispositivo legal, e inserir o § 2º-A, inciso I, restringiu a causa de aumento de pena ao artefato por ele especificado na redação do referido parágrafo, qual seja, arma de fogo. Consequentemente, diante da inovação e restrição imposta pela Lei nº 13.654/2018, a causa de aumento de pena no crime de roubo somente poderia ser imposta quando a prática delitiva fosse perpetrada com arma de fogo, diferentemente do que ocorria antes de sancionada a referida lei, uma vez que o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do CP, tratava de “arma”, abrangendo, assim, tanto armas próprias quanto armas impróprias.

Nesse diapasão, o crime de roubo quando praticado com arma branca, por exemplo, deixou de ser uma modalidade circunstanciada para se tornar uma modalidade simples, acarretando uma *novatio legis in melius*. Em contrapartida, a referida lei elevou a pena para o crime de roubo com emprego de arma de fogo e inseriu uma nova modalidade mais grave, qual seja, quando utilizado explosivos.

Diante disso, em face da alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018 e, mais uma vez, diante da polêmica e discussão gerada a respeito do tema tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o legislador editou a Lei nº 13.964/2019, visando a acabar com a limitação por ele imposta na Lei nº 13.654/2018. Desta forma, a Lei nº 13.964/2019, ao inserir no § 2º, do artigo 157, do Código Penal, o inciso VII, traz novamente a possibilidade de causa de aumento de pena quando o crime de roubo for praticado com arma branca.

Salienta-se que, há uma notória preocupação do legislador em recrudescer a lei penal, diante do conseqüente embrutecimento da sociedade com a progressiva onda de criminalidade. Diante de tal insegurança, a mais

recente alteração realizada no artigo 157, do Código Penal Brasileiro, estabeleceu uma forma de abranger outro artefato na prática delitiva, além da arma de fogo. Todavia, resta evidente que, embora o legislador promova alterações na legislação, não produz a eficácia desejada.

Isso porque, é possível perceber que, assim como a Lei nº 13.654/2018, a mais recente lei, a nº 13.964/2019, também apresenta uma restrição a causa de aumento de pena no crime de roubo, ao também especificar o objeto para a majoração da pena, qual seja, arma branca. Assim, se vislumbra que o legislador ao promover a reforma legislativa, visando a não prever uma conduta genérica do agente delituoso, impõe uma restrição aos artefatos utilizados na prática delitiva, impossibilitando uma maior sanção quando o delito for praticado com objetos diferentes da arma de fogo e arma branca, pois como é sabido, é cada vez mais comum a prática do crime de roubo perpetrado com artefatos dos mais diversos.

Logo, acredita-se que, para que haja uma maior abrangência e penalidade ao crime de roubo, quando empregado objetos diversos daqueles dispostos no dispositivo legal, uma nova reforma legislativa deveria ser promovida e, em vez de especificar o artefato usado na prática delitiva, se poderia determinar a causa de aumento de pena quando utilizadas armas próprias e armas impróprias, visando assim a abranger as armas para além daquelas.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900173953&dt_publicacao=01/08/2000. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Criminal 908811-SP**. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Ubirajara Duarte Filho. Relator: Ministro Décio Miranda. Brasília, 13 nov. 1979. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=184523>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Criminal 930094-SP**. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: José Matias. Relator: Ministro Cunha Peixoto. Brasília, 21 out. 1980. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=186546>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 593889-DF**. Agravante: Jose Nilton dos Santos Rodrigues. Agravado: Ministério Público Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001607831&dt_publicacao=28/09/2020. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1822415-MG**. Agravante: Jonathan Vitor. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 22 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901849740&dt_publicacao=29/10/2019. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 12861-SP**. Impetrante: Sérgio Gardenghi Suiama. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Paciente: Manoel Santana Reis. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 02 mai. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000338664&dt_publicacao=17/06/2002. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 436314-SC**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 16 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800293562&dt_publicacao=21/08/2018. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 525783-DF**. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 15 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902325937&dt_publicacao=25/10/2019. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 64222-SP**. Impetrante: Otoniel Katumi Kikuti. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Alexandre da Silva. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 14 nov. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601729800&dt_publicacao=03/03/2008. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 123351-SP**. Recorrentes: Reginaldo Silva Silveira e Renato Veneza de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 10 mar. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700177149&dt_publicacao=10/04/2000. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 162090-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Sandro Leolpodino. Relator: Ministro Edson Vidigal. Brasília, 24 nov. 1998. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800042318&dt_publicacao=01/02/1999. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 178438-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Roberto Rodrigues da Rocha. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 3 abr. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800444106&dt_publicacao=27/08/2001. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 205736-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Josuel Silvestre de Freitas. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 27 abr. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900182073&dt_publicacao=22/05/2000. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 213054-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Samuel da Cunha Souza. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 24 out. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900399609&dt_publicacao=11/11/2002. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 250110-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Dario da Conceição. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 14 mai. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900399609&dt_publicacao=11/11/2002. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 316206-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Ageu

Angelico de Souza. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 13 mai. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100390986&dt_publicacao=16/06/2003. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Criminal 332955-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Alex Martins. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 06 fev. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100873621&dt_publicacao=03/12/2007. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 174**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [1996]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=174>. Acesso em: 15 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JR, Paulo José; COSTA, Fernando José da. **Curso de direito penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135390/cfi/64!/4/4@0.00:14.5>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte especial**. Volume III. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial**. Volume 9. 21ª edição. São Paulo: Somos Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/cfi/46!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio**. Volume 9. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume I. 10ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Volume VII. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial**. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP**. Volume 2. 36ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/cfi/355!/4/2@10:0:0.00>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume II. 24ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Volume II**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 18 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/cfi/6/32!/4/28/2/2@0:1.39>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/cfi/6/102!/4/38/4@0:0>. Acesso em: 25 ago. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 249 do CP**. Volume II. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984656/cfi/6/46!/4/42/14@0:38.1>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. Volume I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984403/cfi/6/36!/4/1148/4/2@0:100>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. **Apelação Criminal 13876571000**. Apelante/Apelado: Walter Ruas. Apelante/Apelado: Ministério Público. Relator: Ocatvio Helene. São Paulo, 10 nov. 2003. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3874665&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_3b2fd25c7f58433a9f48b20349e439a4&

[g-recaptcha-response=03AGdBq27ZHE6IDMx9rfh2vIJ3VNu9ADiCr3qawuUtsy5GJxkRxN5c0bHxvu3P9Wd4wuctwFSopM70R5ZmmhNGNS_68bX4IAAn2YjMXDSkhHby89c_zr3pKn5atJXXzYtGkc_h1lutPki-TVNMBv3iUzi8J-OoY-OTH74V98yrE492hfitvT_yUgYVva-AOhHOotdi3HO2L8hUWb7LurxBZpUeaejUfAFOSkz87S_t72ysCM05rtXuYXmTOiZrXUL0mpISZF6fOH_yfY5MdjldU5HJQ6a-ai2EHCEopkTm2dl5rTvu6vkfUwynDxEFTvZ6JMRooX4_UiSXWPsrG00jw046EuUMtjoBajVdJi6WeWTNJfq7v3W-x8mY-6-tO-C7zlRISdiDsVKCFR3sj4koejkKNVFxzuri1jut7ygKMwjK9a-BhS0RpVRQkGdH6FNf07YV-uTfLbUuEb6NkJVGIKdljFkCzd0R0z43UGEhhcmDWiphEBgsS1ldRM1v-yE1zdCKgHHFW9Xe-](https://www.google.com/recaptcha/api2/enterprise.js?response=03AGdBq27ZHE6IDMx9rfh2vIJ3VNu9ADiCr3qawuUtsy5GJxkRxN5c0bHxvu3P9Wd4wuctwFSopM70R5ZmmhNGNS_68bX4IAAn2YjMXDSkhHby89c_zr3pKn5atJXXzYtGkc_h1lutPki-TVNMBv3iUzi8J-OoY-OTH74V98yrE492hfitvT_yUgYVva-AOhHOotdi3HO2L8hUWb7LurxBZpUeaejUfAFOSkz87S_t72ysCM05rtXuYXmTOiZrXUL0mpISZF6fOH_yfY5MdjldU5HJQ6a-ai2EHCEopkTm2dl5rTvu6vkfUwynDxEFTvZ6JMRooX4_UiSXWPsrG00jw046EuUMtjoBajVdJi6WeWTNJfq7v3W-x8mY-6-tO-C7zlRISdiDsVKCFR3sj4koejkKNVFxzuri1jut7ygKMwjK9a-BhS0RpVRQkGdH6FNf07YV-uTfLbUuEb6NkJVGIKdljFkCzd0R0z43UGEhhcmDWiphEBgsS1ldRM1v-yE1zdCKgHHFW9Xe-). Acesso em: 05 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 9055031-76.2005.8.26.0000**. Apelante/Apelado: Daniel dos Santos. Apelante/Apelado: Ministério Público. Relator: Mariano Siqueira. São Paulo, 03 abr. 2006. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1590709&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2020.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

THUMS, Gilberto. **Crimes contra o patrimônio**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.